



Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais - FAJS
Curso de Direito
Coordenação de Monografia e Pesquisa

GRACINEIDE GOMES FALCÃO

**TERMO A *QUO* PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS
SENTENÇAS OBJETIVAMENTE COMPLEXAS E A COMPETÊNCIA
PARA JULGAMENTO**

BRASÍLIA

2011

GRACINEIDE GOMES FALCÃO

**TERMO A *QUO* PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS
SENTENÇAS OBJETIVAMENTE COMPLEXAS E A COMPETÊNCIA
PARA JULGAMENTO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Cesar Augusto Binder

BRASÍLIA

2011

GRACINEIDE GOMES FALCÃO

**TERMO A *QUO* PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS
SENTENÇAS OBJETIVAMENTE COMPLEXAS E A COMPETÊNCIA
PARA JULGAMENTO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Cesar Augusto Binder

Brasília, ____ de _____ de 2011.

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

RESUMO

O presente trabalho visa a estudar a ação rescisória nas sentenças objetivamente complexas, analisando, caso haja recurso parcial, o momento em que ocorre o trânsito em julgado material dos capítulos da sentença, procurando determinar, dentre as posições que se apresentam, qual a melhor tese para determinação do termo inicial para aferição da tempestividade, bem como da competência para o processamento e julgamento da ação rescisória. Para isso, abordar-se-ão as teorias sobre a divisão da sentença em capítulos, o conceito de sentença objetivamente complexa, a distinção entre coisa julgada formal e material e as teses sobre a formação da coisa julgada material, o que possibilitará uma análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Ação rescisória. Capítulos de sentença. Sentença objetivamente complexa. Coisa julgada material. Termo *a quo*. Competência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 AÇÃO RESCISÓRIA	8
1.1 Breve histórico	8
1.2 Conceito, natureza jurídica e objeto da ação rescisória	11
1.2.1 Conceito	11
1.2.2 Natureza jurídica	13
1.2.3 Objeto da ação rescisória	16
1.3 Hipóteses de rescindibilidade	18
1.3.1 Previsão legal	18
1.4 Prazo para ajuizamento	25
2 SENTENÇAS OBJETIVAMENTE COMPLEXAS	27
2.1 Teorias	27
2.1.1 Unidades autônomas e independentes: Chiovenda	30
2.1.2 Unidades do decisório, não necessariamente autônomas em sentido absoluto: Liebman	32
2.1.3 Decisões de questões: Carnelutti	34
2.1.4 Teoria pura dos capítulos de sentença: Dinamarco	36
2.2 Capítulos de mérito	41
3 TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS SENTENÇAS OBJETIVAMENTE COMPLEXAS	44
3.1 Coisa julgada formal e material	44
3.2 Capítulos de sentença, recurso parcial e a coisa julgada	47
3.3 Formação gradual da coisa julgada material, rescindibilidade e Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho	49
3.4 Formação única da coisa julgada material ao final do processo, jurisprudência e a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça	54
3.4.1 A jurisprudência do STJ – EDiv no REsp 404.777/DF	54
3.4.2 Enunciado de Súmula nº 401 do STJ	59

3.4.3	Conturbação processual em razão de várias ações rescisórias.....	60
3.5	Início do prazo e competência para julgamento da ação rescisória	62
3.6	Comparação entre as teses acerca da formação da coisa julgada.....	66
	CONCLUSÕES	70
	REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

O tema relativo à determinação do início do prazo para ajuizamento da ação rescisória sempre gerou muita polêmica entre os doutrinadores, e mesmo entre os tribunais nunca foi uma matéria pacificada, dividindo opiniões e argumentos acerca das várias questões que o tema envolve, existindo basicamente dois posicionamentos a respeito do termo *a quo* para ajuizamento da ação rescisória.

O estudo da questão apresenta relevância tanto do ponto de vista do direito processual quanto do ponto de vista social, uma vez que se coloca na esfera do direito de acesso à justiça, interferindo diretamente no direito da parte tentar rescindir uma sentença que esteja viciada por uma das causas previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, para se entender a questão aqui versada, primeiramente, far-se-á um breve relato acerca do surgimento da ação rescisória, seu conceito e natureza jurídica. Em seguida serão estudados os casos em que se pode ajuizar uma ação rescisória, ou seja, os vícios que podem ensejar uma rescisão. Logo após, será abordada a questão da sentença objetivamente complexa e os principais doutrinadores que desenvolveram estudos acerca dos capítulos de sentença, Giuseppe Chiovenda, Enrico Tullio Liebman, Francesco Carnelutti e Cândido Rangel Dinamarco.

Será vista ainda a questão da coisa julgada, abordando sua divisão em formal e material, visto que somente com a coisa julgada material é que se tem início o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Em seguida, serão abordadas as teorias que se afiguram sobre a questão da formação da coisa julgada material, analisando a corrente que defende que o trânsito em julgado se dá de forma gradual e a corrente que sustenta que o trânsito em julgado apenas ocorre ao final do processo, com a última decisão da qual não caiba mais recurso.

Nesse diapasão será abordado um julgado do STJ, EDiv no REsp 404.777/DF, que foi apreciado pela Corte Especial e que retrata bem a divergência acima colocada, já que mesmo dentro desse tribunal a questão da determinação do termo inicial para ajuizamento da ação rescisória era controvertida.

Por fim, adentrar-se-á na identificação do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, bem como na determinação do tribunal competente para processar e julgar a referida ação. E com isso, examinar-se-á a posição que se afigura como a mais acertada e mais benéfica, tanto do ponto de vista processual como do ponto de vista da parte que pretende ajuizar uma ação rescisória.

1 AÇÃO RESCISÓRIA

1.1 Breve histórico

Para iniciar o estudo acerca do tema da ação rescisória é necessário analisar os aspectos históricos de seu surgimento, a necessidade de sua criação, bem como as hipóteses em que pode ser utilizada.

Historicamente, o surgimento da ação rescisória remonta ao direito romano e ao direito canônico. Sendo certo que teve origem nos institutos da *querela nullitatis* e da *restitutio in integrum*, representando a ação rescisória uma derivação desses dois institutos.¹

Tratando do desenvolvimento histórico da ação rescisória, Alexandre Freitas Câmara ensina que, hodiernamente, quando se identifica um *error in iudicando* ou um *error in procedendo*, a forma que se tem de reparar tais equívocos é utilizando-se de recursos como a apelação, onde, no primeiro caso deve se pedir a reforma da decisão judicial por haver erro no julgamento realizado, enquanto que no segundo deve se pleitear a invalidação de tal decisão por haver erro no procedimento.²

De acordo com José Janguê, no Direito Romano, a inobservância das regras processuais mais importantes e, excepcionalmente, o próprio *error in iudicando* não precisavam ser argüidos através de um recurso ou de uma ação autônoma, justamente porque a sentença era considerada nula, ou seja, a decisão era considerada como inexistente, o que poderia ser argüido a qualquer momento, inclusive como obstáculo à *actio iudicati*.³

Desse modo, a *appellatio*, mecanismo destinado à impugnação de sentenças eivadas de *error in iudicando*, só veio a existir no processo civil romano no governo do primeiro imperador, Otávio Augusto, sendo utilizada também para provocar a declaração de nulidade de uma sentença. Contudo, a *appellatio* não abarcava as sentenças eivadas de *error in procedendo*, razão pela qual, no direito intermédio, criou-se um instituto adequado para

¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 145.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 3.

³ DINIZ, José Janguê Bezerra. *Ação rescisória dos julgados*. São Paulo: LTR, 1998, p. 20.

impugnar tais sentenças, a *querela nullitatis*, que teve origem nos estatutos italianos, e se dividia em: *querela nullitatis sanabilis*, que acabou absorvida pela apelação, e *querela nullitatis insanabilis*, utilizada para impugnar sentenças cujo vício não era sanado pela coisa julgada.⁴

Coqueijo Costa explica que “[...] a ação rescisória deriva da *querela nullitatis*, cabível contra as sentenças nulas, enquanto a apelação era o remédio contra as sentenças injustas.” Mas não apenas dela: “Instituiu-a também o direito canônico, que adotou a *restitutio in integrum*, para o ataque das sentenças injustas [...]”⁵

Sendo assim, pode-se dizer que a ação rescisória no Direito Processual Civil brasileiro é o instituto que engloba a *querela nullitatis insanabilis* e a *restitutio in integrum*, condensando num só instituto as características presentes nos dois últimos.⁶

Neste mesmo sentido é o ensinamento de Bernardo Pimentel Souza, pois que, ao tratar da origem desse meio de impugnação, explica as semelhanças existentes entre os institutos da *querela nullitatis* e da *restitutio in integrum* e o instituto da ação rescisória, tecendo uma comparação entre os dispositivos do Código de Direito Canônico e os dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro, de modo a clarificar tais semelhanças:

Aliás, o cotejo do atual **Codex Iuris Canonici** com o Código de Processo Civil brasileiro revela que ainda hoje existem traços comuns comprobatórios das raízes históricas. O cânon 1620, n. 1, do Código de Direito Canônico trata da mesma hipótese da segunda parte do inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, a incompetência absoluta enseja a **querela nullitatis** no Direito Canônico e a ação rescisória no Direito Processual Civil brasileiro. Já o cânon 1645, § 2º, n. 1, do **Codex** trata da **restitutio in integrum** com esteio em prova falsa, enquanto o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil cuida da ação rescisória pelo mesmo fundamento. Ainda no cânon 1645, § 2º, o n. 2 versa sobre a mesma hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do Código pátrio. Já o n. 3 trata da **restitutio in integrum** por motivo de dolo processual, hipótese de rescindibilidade prevista no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. O n. 4 trata de hipótese que encontra alguma semelhança com a prevista no inciso V do artigo 485. Por fim, o n. 5 do § 2º do cânon 1645 e o inciso IV do artigo 485 igualmente cuidam da ofensa à coisa julgada.⁷

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 4.

⁵ COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 4. ed. São Paulo: LTR, 1986, p. 11.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 5.

⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 145.

Conforme se verifica da transcrição acima, as semelhanças existentes entre os dispositivos apontados pelo processualista dão sustentação à tese de que a ação rescisória realmente originou-se no instituto da *querela nullitatis insanabilis*, bem como no instituto da *restitutio in integrum*.

Geraige Neto, alicerçando-se nas lições de Coqueijo Costa, diz que: “A ação rescisória deriva da *querella nullitatis* (Século XII), cabível contra as sentenças nulas, enquanto a apelação era o remédio contra as sentenças injustas.” Salienta ainda que desenvolveu-se a “[...] *querela nullitatis* no direito estatutário como meio de ataque à sentença nula transitada em julgado que contivesse *error in procedendo*”, e lembra que a ação rescisória tinha apenas o condão de restituir o *status quo ante*, e não de ensejar um novo julgamento.⁸

Ainda acerca da trajetória histórica da ação rescisória, mas agora tratando do instituto no direito luso-brasileiro, Alexandre Freitas Câmara diz que no direito português “[...] chegou-se a afirmar em sede legislativa que a sentença nula não alcançaria, jamais, a autoridade de coisa julgada.” No direito brasileiro, porém, ao contrário do que fora asseverado pelo direito português, a sentença nula tinha sim o condão de fazer coisa julgada, devendo ser respeitada até sua desconstituição.⁹

De acordo com José Antônio Pimenta Bueno, “[...] as próprias sentenças viciadas de nullidade absoluta não perecem *ipso jure* no rigor da expressão, e pelo contrario produzem seus efeitos até que sejam declaradas taes”.¹⁰

Alexandre Freitas Câmara esclarece que apesar desse entendimento majoritário, havia quem afirmasse que o correto era o que propugnavam as Ordenações Filipinas no direito português. Contudo, assevera o autor que, o entendimento de que as sentenças nulas tinham autoridade de coisa julgada foi o adotado pelos diversos diplomas legais que se afiguraram no direito processual brasileiro desde a independência, a exemplo do disposto no Regulamento nº 737, e nos códigos estaduais de processo civil de São Paulo, da Bahia e do Distrito Federal, Rio de Janeiro à época. E que, com base nessas legislações “[...]”

⁸ GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. v. LXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 35.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 6-7.

¹⁰ BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades no processo civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1911, p. 93.

se pode inferir que o direito brasileiro, desde a Independência, sempre reconheceu a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória como forma de impugnar sentenças processualmente viciadas, isto é, sentenças que contivessem *errores in procedendo*.¹¹

Ocorre que, com a unificação da legislação processual civil, passou a vigorar no Brasil o Código de Processo Civil de 1939, o qual tratava da regulamentação da ação rescisória em seus artigos 798 a 801, ou seja, o referido diploma destinou um capítulo ao tratamento desse instituto processual que, ao tempo, visava unicamente à anulação da sentença.¹²

Contudo, “[...] este modelo vigorou até a entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, que é de 1973 (e vigora desde 1º de janeiro de 1974)”, o qual “[...] corrigiu o grave vício de ligar a ação rescisória aos casos de nulidade da sentença”, uma vez que “com a ação rescisória não se busca *anular*, mas *rescindir*” um julgado.¹³

Finalizando este raciocínio, Alexandre Freitas Câmara expõe sua visão acerca da regulamentação da ação rescisória no atual código de processo dizendo que esta foi muito bem regulada pelo atual diploma processual, uma vez que mesmo diante de tantas reformas por ele sofridas, observa-se que muito poucas foram as mudanças substanciais sofridas pelo instituto em análise.¹⁴

1.2 Conceito, natureza jurídica e objeto da ação rescisória

1.2.1 Conceito

Conforme dispõe Alexandre Freitas Câmara, “O estudo da ação rescisória, como de qualquer outro instituto jurídico, exige sua precisa conceituação”.¹⁵

Em linha de princípio, faz-se mister trazer à colação a conceituação da ação rescisória elaborada por Barbosa Moreira, segundo quem, “[...] chama-se rescisória à ação por

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 7-9.

¹² PAULO, Alexandre de. *O processo civil à luz da jurisprudência*. v. VIII. 2 ed. São Paulo: Revista Forense, 1958, p. 4056-4154.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 9-10.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10-11.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29.

meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”.¹⁶

Já, de acordo com Zaiden Geraige Neto, “A ação rescisória é um meio de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado, com análise do mérito, cujo rito processual está previsto nos arts. 485 e seguintes do Código de Processo Civil”, ou seja, a ação rescisória poderá ser proposta sempre que se configure alguma das hipóteses elencadas pelo art. 485 do referido diploma legal.¹⁷

Alexandre Freitas Câmara sintetiza de forma clara o que de fato é uma ação rescisória: “[...] pode-se definir a ação rescisória como demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada”.¹⁸

Ainda sobre a conceituação, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dispõem que a ação rescisória “É ação destinada precipuamente a obter anulação (e não declaração de nulidade) da coisa julgada formada sobre decisão judicial, permitindo, então, por conseguinte, a revisão do julgamento”.¹⁹

Nelson Nery Junior, por sua vez, justificando a previsão legal da ação rescisória, explica que o manejo desta ação não deve ser entendido como uma ofensa ao princípio constitucional relativo à coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988: “[...] vemos a previsão legal da ação rescisória como consequência da incidência do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da extrema gravidade de que se reveste a sentença com os vícios arrolados em *numerus clausus* pelo CPC 485.” E continua seu raciocínio dizendo que: “A ação rescisória – destinada a modificar a coisa julgada protegida constitucionalmente – é constitucional, desde que exercida nos limites

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 100.

¹⁷ GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. v. LXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 39

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 30.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. v. II. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 663.

angustos e taxativos das hipóteses do CPC 485 e do prazo exíguo de dois anos previsto pelo CPC 495”.²⁰

Moacyr Lobo da Costa, ao comentar a importância da existência da ação rescisória, diz que: “[...] o respeito à autoridade da coisa julgada, fundamento da estabilidade da ordem jurídica, não se compadece com a existência de sentenças que tenham atentado contra esta mesma ordem, que aos juízes incumbe tutelar e não violar”.²¹

À guisa do disposto, é possível se afirmar que a ação rescisória não se trata de um recurso, mas de uma ação autônoma de impugnação destinada a rescindir sentenças de mérito que já tenham transitado em julgado, sem que isso venha a ferir o princípio constitucional da coisa julgada, uma vez que suas hipóteses de cabimento estão previstas taxativamente no Código de Processo Civil, as quais representam vícios no procedimento ou no julgamento.

1.2.2 Natureza jurídica

Assim como sua conceituação, a determinação da natureza jurídica da ação rescisória é de suma importância para o entendimento de como deve ser o processamento desse meio de impugnação.

Sobre a natureza jurídica da ação rescisória, Alexandre Freitas Câmara aduz que:

[...], a ação rescisória é uma demanda autônoma, e não um recurso. Dá início a processo autônomo, que tem por objeto a desconstituição de um provimento jurisdicional transitado em julgado. Aliás, é interessante verificar que o Código de Processo Civil Brasileiro não inclui a ação rescisória entre os recursos que regula [...]. Além disso, é importante observar que o *caput* do art. 485 do CPC expressamente afirma que é possível a rescisão de provimento de mérito, desde que os mesmos já tenham *transitado em julgado*.²²

Complementando o raciocínio esboçado na transcrição acima, é necessário ressaltar o entendimento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, para os quais a

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 512-513.

²¹ COSTA, Moacyr Lobo da. Cumulação de juízos da ação rescisória. *Revista de Processo*. v. 11. n. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./1986, p. 39.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 30.

ação rescisória não se trata de recurso pelo fato de que não atende a regra da taxatividade, uma vez que não está presente no rol dos recursos. Ressaltam ainda o fato de que os recursos não formam um novo processo e nem inauguram uma nova relação jurídico-processual. Por seu turno, a ação rescisória, assim como todas as ações autônomas de impugnação, enseja a formação de uma nova relação jurídico-processual e instauram um novo processo.²³

Ainda a respeito da natureza jurídica da ação rescisória, importante é o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

É ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda. O pedido deduzido na ação rescisória pode dividir-se em duas pretensões: a) juízo rescindendo (*iudicium rescindens*); b) juízo rescisório (*iudicium rescisorium*). O tribunal, no julgamento da ação, pronunciar-se-á sobre os dois juízos, rescindindo a sentença e rejuizando a lide. Como a rescisória visa sempre desconstituir a sentença eivada de um dos vícios mencionados no CPC 485, o juízo rescindendo está presente em todas elas. O juízo rescisório deve ser deduzido na maioria das ações rescisórias, sendo que, por exceção, pode não ser necessário, como, por exemplo, no caso do CPC 485 IV: anulada a sentença que ofendera coisa julgada, não há necessidade de julgar-se novamente a lide, porque já se encontrava definitivamente julgada quando sobreveio a sentença rescindenda.²⁴

No mesmo sentido é o posicionamento de Alexandre Freitas Câmara, que discorrendo sobre a natureza jurídica da ação rescisória, faz uma importante distinção entre os dois mecanismos aptos a impugnar um dado provimento jurisdicional: os recursos e as demandas autônomas de impugnação, de modo a salientar o porquê da ação rescisória se encontrar entre as últimas.

Inicia sua explanação acerca de tal distinção explicando do que se trata um recurso: “O recurso é um mecanismo de impugnação de decisões judiciais incidente ao processo em que a decisão impugnada tenha sido proferida. Assim, uma vez interposto um recurso, ver-se-á o prosseguimento do mesmo processo em que se prolatou a decisão impugnada”.²⁵ No que concerne à ação autônoma de impugnação, aduz que: “De outro lado,

²³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v. III. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 363.

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 777-778.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 38-39.

as demandas autônomas de impugnação caracterizam-se por provocar a instauração de processo novo, autônomo em relação àquele em que se proferiu a decisão impugnada”.²⁶

Desse modo, pode-se concluir, assim como o faz o autor, que para o sistema processual brasileiro, a ação rescisória trata-se de uma demanda autônoma de impugnação.

Zaiden Geraige Neto, ao manifestar-se sobre os contornos da natureza jurídica da ação rescisória ressalta que esta se trata de uma ação autônoma de impugnação, haja vista o fato de que se destina a atacar uma decisão judicial (de mérito e transitada em julgado), mas em processo distinto daquele que lhe deu origem.²⁷

Nas palavras de Coqueijo Costa, a ação rescisória tem natureza de ação, e não de recurso. Tal afirmação é auferida através de um processo de exclusão e classificação, o que leva o autor a concluir que a ação rescisória não está catalogada como recurso e sim como ação, além do que, tem prazo preclusivo muito maior do que o do recurso, e admite a produção de prova.²⁸

Ainda tratando a respeito da questão da determinação da natureza jurídica da ação rescisória, impende ressaltar os ensinamentos de Bernardo Pimentel Souza, segundo quem:

[...] enquanto as ações autônomas de impugnação ocasionam a formação de um novo processo, diverso daquele em que foi proferido o **decisum** gerador da insatisfação, os recursos são interpostos no mesmo processo em que foi proferida a decisão causadora do inconformismo.²⁹

Desse modo, o autor aduz que:

[...], a rescisória é ação, e não recurso. Enquanto todos os recursos pátrios — até mesmo o extraordinário e o especial — são interpostos *antes* da formação da coisa julgada, a rescisória depende da existência da **res iudicata**.³⁰

26 CÂMARA, Alexandre Freitas. Ação rescisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 38-39.

27 GERAIGE NETO, Zaiden. Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas. v. LXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 68-69.

28 COSTA, Coqueijo. Ação rescisória. 4. ed. São Paulo: LTR, 1986, p. 19.

29 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146.

30 SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146.

Como se percebe, vigora na doutrina o entendimento de que a ação rescisória não consiste em uma forma de se recorrer de um provimento jurisdicional eivado de um dos vícios presentes no art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro, e sim em uma forma de impugnar tal provimento, que está acobertado pela coisa julgada, através do ajuizamento de uma ação autônoma que dará início a um novo processo estabelecendo uma nova relação jurídica processual entre as partes.

A toda evidência, pode-se concluir que a doutrina é uníssona em afirmar que a natureza jurídica da ação rescisória é de ação autônoma de impugnação, o que se deve ao fato de que seu ajuizamento ensejará a formação de um novo processo, diverso daquele em que se proferiu a decisão que se pretende rescindir.

1.2.3 Objeto da ação rescisória

Determinados o conceito e a natureza jurídica da ação rescisória, impende-se, por vez, determinar o objeto da ação rescisória, ou seja, o alvo da ação rescisória.

De acordo com o disposto no artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil, é cabível ação rescisória contra a sentença que contiver algum dos vícios presentes nos incisos desse artigo, ou seja, na dicção literal deste artigo, o objeto da ação rescisória é a sentença eivada de um dos vícios por ele previstos. Contudo, analisando-se a doutrina, é possível verificar que o significado de sentença é bem mais amplo.

Segundo o prelecionado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “a ação rescisória afigura-se cabível para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado”.³¹

No mesmo sentido posiciona-se Bernardo Pimentel Souza, ao afirmar que o alvo da ação rescisória é o julgado rescindendo.³²

Alexandre Freitas Câmara, na mesma linha de raciocínio, argumenta que a ação rescisória “dá início a processo autônomo, que tem por objeto a desconstituição de um provimento jurisdicional transitado em julgado”.³³

³¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v. III. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 365.

³² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

Como se percebe, não é cabível ajuizamento de ação rescisória contra decisão que não esteja acobertada pela coisa julgada material, como também não é cabível, no dizer de José Carlos Barbosa Moreira, “[...] contra acórdão que julgue recurso contra decisão interlocutória (art. 162, § 2º) ou final (art. 267) de primeiro grau ou de grau superior, sobre matéria estranha ao *meritum causae*”.³⁴

À guisa do asseverado pelos doutrinadores acima mencionados, como já alertado, observa-se que em momento algum o termo sentença, presente no *caput* do art. 485 do Código de Processo Civil foi utilizado de forma literal. É que, com efeito, à primeira vista, pela dicção do art. 485 do referido diploma processual, poderia entender-se que apenas as sentenças de mérito transitadas em julgado seriam passíveis de impugnação por meio de ação rescisória. Contudo, vê-se claramente, que o termo sentença deve ser entendido de forma ampliada, ou seja, como toda e qualquer decisão de mérito transitada em julgado.

Nesse sentido, Bernardo Pimentel Souza chama atenção para o fato de que: “[...] não só a ‘sentença’ é passível de impugnação por meio de ação rescisória. [...], a exegese do **caput** do artigo 485 não deve ser feita à luz do método de interpretação literal, que conduz à inaceitável conclusão de que a ação rescisória pode ter como alvo apenas ‘sentença’”. E complementando seu raciocínio, ao analisar o disposto pela Constituição Federal de 1988, o autor ressalta que:

[...] o texto constitucional também revela — à exaustão — que a ação rescisória pode ter em mira não apenas o pronunciamento de juiz de primeiro grau que extingue o processo, ou seja, sentença. Os diversos “*julgados*” dos tribunais são igualmente passíveis de impugnação por meio de ação rescisória.³⁵

Desse modo, claro está que o objeto da ação rescisória é a decisão de mérito, transitada em julgado, que esteja acobertada por um dos vícios previstos no rol taxativo do art. 485 do Código de Processo Civil.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 30.

³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 154.

³⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147-148.

1.3 Hipóteses de rescindibilidade

1.3.1 Previsão legal

O Código de Processo Civil elenca em seu art. 485, de forma taxativa, as hipóteses de rescindibilidade de uma decisão de mérito transitada em julgado, sendo cada uma dessas hipóteses correspondente a uma causa de pedir, as quais por configurarem vícios de extrema gravidade estão aptas a ensejar a rescisão de um julgado, ou seja, ensejar o pedido de desconstituição da decisão proferida.

Na dicção de José Carlos Barbosa Moreira, “[...] a cada fundamento típico (não a cada inciso) corresponde uma possível causa de pedir”. “[...] quando alguém pede a rescisão de uma sentença com invocação de dois ou mais fundamentos, na realidade está propondo duas ou mais ações rescisórias cumuladas”.³⁶

Sendo assim, as hipóteses que servem de fundamento ao ajuizamento da ação rescisória são as provenientes dos incisos do artigo 485 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar literal disposição de lei;
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

I - Prevaricação, Concussão e Corrupção do juiz – conforme se verifica do inciso I do art. 485 do CPC, a decisão de mérito acobertada pela coisa julgada é rescindível quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. As mencionadas condutas configuram crimes contra a Administração pública.

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória*: Temas de direito processual. Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 205.

Nesse diapasão, praticará o crime de prevaricação, de acordo com o disposto no art. 319 do Código Penal Brasileiro, o juiz que “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei”.

De igual maneira, praticará o crime de concussão, nos termos do art. 316 do CP, o juiz que “exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora de função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

Já no que concerne ao crime de corrupção, praticá-lo-á, nos termos do art. 317 do Código Penal, o juiz que “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

II – Juiz impedido e Juízo absolutamente incompetente – o inciso II do art. 485 prevê a rescindibilidade para a decisão que for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente. Pelo disposto nesse inciso verifica-se que a suspeição não está apta a fundamentar a rescisão de uma decisão.

Por juiz impedido entende-se aquele que se enquadrar em uma das hipóteses descritas pelos artigos 134 e 136 do CPC, o que acarretará a falta do pressuposto de validade processual.³⁷

No que diz respeito à incompetência absoluta, verifica-se que está atrelada ao juízo, ao contrário do impedimento que se refere ao juiz. Apenas a incompetência absoluta é capaz de fundamentar uma ação rescisória, justamente pelo fato de que a incompetência relativa, nos termos do art. 114 do CPC, pode ser prorrogada, acaso não seja formulada exceção de incompetência no prazo da resposta.³⁸

III – Dolo da parte vencedora e Colusão das partes para fraudar a lei – no inciso III estão previstas as hipóteses de rescindibilidade de uma decisão por dolo da parte vencedora ou por conluio entre as partes com intuito de fraudar a lei.

Consoante dispõem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

³⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v. III. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 392-393.

³⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 158-159.

[...] o dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo art. 17 do CPC, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade.³⁹

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, a primeira hipótese se configura “[...] quando a parte vencedora tenha impedido ou dificultado a atuação do vencido ou influenciado o juiz, afastando-o da verdade”.⁴⁰

A despeito do disposto, e de outras várias possibilidades em que se pode identificar o dolo da parte vencedora, cabe frisar que é preciso que haja nexo de causalidade entre o comportamento doloso da parte vencedora e a decisão que se pretende rescindir. É necessário que o comportamento doloso tenha levado à decisão rescindenda.

A outra hipótese prevista neste inciso III é a relativa ao conluio entre as partes, a qual, de acordo com Zaiden Geraige Neto, ocorrerá quando as partes pactuarem em movimentar a máquina judiciária, apresentado ação à apreciação do Estado, com o único intuito de obter vantagem fraudando o ordenamento jurídico.⁴¹

Em outras palavras ocorrerá o conluio quando as partes utilizarem a máquina judiciária para obter finalidade ilegal ou mesmo fraudar a lei, ou seja, quando derem causa a um processo fraudulento ou simulado.⁴²

IV – Ofender a coisa julgada – o inciso IV do art. 485 traz a possibilidade de rescindibilidade de uma decisão fundada na ofensa à coisa julgada material, onde se julga o mérito da causa em definitivo, o que significa dizer que o provimento judicial (coisa julgada formal) sendo imutável, assim também o será seu conteúdo (coisa julgada material).

Conforme preleciona Márcia Conceição Alves Dinamarco sobre a ofensa à coisa julgada, “[...] essa hipótese de cabimento, diferentemente das anteriores, não diz

³⁹ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 909.

⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 124.

⁴¹ GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. v. LXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 50.

⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v. III. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 399.

respeito à pessoa do juiz ou ao juízo, nem diretamente às partes. Refere-se a vício decorrente da própria sentença.”. Uma vez que: “O referido inciso IV alude à violação da coisa julgada material e não formal como entende alguns”.⁴³

Barbosa Moreira dispõe acerca da possibilidade de rescisão quando há ofensa à coisa julgada, explicitando, de forma bastante clara, no que consiste a coisa julgada de que trata essa hipótese de rescisão:

Haverá ofensa à coisa julgada quer na hipótese de o novo pronunciamento ser *conforme* ao primeiro, quer na de ser *desconforme*: o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a rejulgar a matéria em igual sentido, mas sim que ele está impedido de rejulgá-la. Subsiste o vínculo, ademais, quando a lide submetida à apreciação judicial, não sendo idêntica à decidida em primeiro lugar, tenha solução *logicamente subordinada* à da outra: assim, por exemplo, declarada por sentença transitada em julgado a existência da relação de filiação, que constituía no feito a questão *principal*, ofenderá a *res iudicata* a decisão que, em ação de alimentos, rejeite o pedido por entender inexistente a aludida relação.⁴⁴

Pontes de Miranda dizia que poderia haver a rescindibilidade de uma sentença que houvesse ofendido a coisa julgada tanto do ponto de vista formal como material, explicando que a coisa julgada “[...] concerne a outra ação cuja sentença transitara em julgado, e não mais poderia qualquer juiz decidir sobre o mesmo assunto”.⁴⁵ Desse modo, “O juiz não pode mais julgar o que foi julgado, quer para dar a mesma solução, quer para dar outra. O que, noutro processo, se podia dizer é que a questão já fora julgada por outro processo”.⁴⁶

Sendo assim, conforme se verifica, quando há coisa julgada material, ou seja, quando a sentença houver transitado em julgado com julgamento do mérito, sobre esse mérito não pode haver um novo pronunciamento sob pena de ofensa à coisa julgada material, caso em que seria perfeitamente possível proceder à rescindibilidade da sentença que o fizesse.

⁴³ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 146-148.

⁴⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 128.

⁴⁵ MIRANDA Pontes de. *Tratado da ação rescisória: Das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Booksaler, 1998, p. 250.

⁴⁶ MIRANDA Pontes de. *Tratado da ação rescisória: Das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Bookseller, 1998, p. 250.

V – Violar literal disposição de lei – O inciso V do artigo 485 prevê que a sentença proferida com violação de dispositivo legal também poderá ser rescindida.

Ensina Pontes de Miranda que “[...] a regra jurídica que pode ser violada e tal violação levar à rescindibilidade da sentença tanto é a de direito processual quanto a de direito material”.⁴⁷

Neste toar, Barbosa Moreira, para quem “[...] é irrelevante que se viole o direito material ou o direito processual [...]”, explica que:

‘Lei’, no dispositivo sob exame, há de entender-se em sentido amplo. Compreende, à evidência, a Constituição, a lei complementar, ordinária ou delegada, a medida provisória, o decreto legislativo, a resolução (Carta da República, art. 59), o decreto emanado do executivo, o ato normativo baixado por órgão do Poder Judiciário (v.g., regimento interno: Constituição Federal, art. 96, nº I, letra *a*). Inexiste qualquer diferença, a este respeito, entre normas jurídicas editadas pela União, por Estado-membro ou por Município. Também a violação de norma jurídica estrangeira torna rescindível a sentença, na hipótese de ter-se de aplicar à espécie o direito de outro país.⁴⁸

De acordo com Márcia Dinamarco, o termo literal deve ser entendido no sentido de que a violação só ocorrerá ante texto escrito, não cabendo, portanto, o entendimento de que a violação poderá ocorrer mesmo no caso de normas que integram o ordenamento jurídico, mas que não estão literalmente expressas em um texto.⁴⁹

Sobre essa hipótese de rescindibilidade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 343, cuja redação é a seguinte: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

É de notar-se, através dos entendimentos esboçados, que lei no inciso em exame deve ser entendida *latu senso*, pois abrange várias espécies normativas, às quais se violadas serão capazes de ensejar a rescindibilidade. Nesse sentido, somente quando violado o texto escrito de um diploma legal, é que se poderá interpor ação rescisória com base na

⁴⁷ MIRANDA Pontes de. *Tratado da ação rescisória*: Das sentenças e de outras decisões. São Paulo: Bookseller, 1998, p. 267.

⁴⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 130-131.

⁴⁹ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 187.

hipótese prevista neste inciso. Contudo a ação rescisória não poderá ser interposta quando houver controvérsia judicial sobre a interpretação do dispositivo legal.

VI – Prova falsa – conforme dispõe Zaiden Geraige Neto, este inciso do art. 485 do CPC “[...] prevê como hipótese de ajuizamento de ação rescisória situação em que tenha sido proferida decisão, baseada em prova falsa, cuja falsidade tenha sido comprovada em processo criminal, civil ou até nos próprios autos da rescisória”.⁵⁰

José Carlos Barbosa Moreira complementa esse raciocínio esclarecendo que “[...] o que importa é averiguar se a conclusão a que chegou o órgão judicial, ao sentenciar, se sustentaria ou não *sem* a base que lhe ministrava a prova falsa. A sentença não será rescindível se havia outro fundamento *bastante* para a conclusão”.⁵¹

Márcia Dinamarco, por sua vez, ao tratar desse inciso, esclarece ainda que a falsidade nele prevista capaz de ensejar a rescindibilidade de uma sentença aplica-se a todos os meios de prova, com exceção da confissão resultante de erro, dolo ou coação, vez que nestes casos se aplicará a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII.⁵²

VII – Documento novo obtido pelo autor – conforme dispõe Márcia Dinamarco, “[...] este fundamento refere-se às provas e é o que mais se distancia dos demais, por não se tratar de vício algum”. Segundo a autora, o conceito de documento novo é pacífico. “Define-se como aquele que só veio a ser conhecido após a prolação da decisão rescindenda, mas cuja formação data de época passada, sendo que por algum motivo não pôde ser utilizado à época”.⁵³

Alexandre Freitas Câmara, por sua vez, diz que o inciso em comento propugna a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no caso em que “[...] depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.⁵⁴

⁵⁰ GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. v. LXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55-56.

⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 133.

⁵² DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 152.

⁵³ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 153-154.

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 95.

É de ver-se, pelo disposto, que apenas um documento que já existia quando proferida a decisão que foi não favorável a quem pretende a rescisória, o qual não pôde ser utilizado à época, é capaz de ensejar a rescisão pelo disposto nesse inciso.

VIII – Confissão, Desistência, Transação – no que concernem às hipóteses de rescindibilidade previstas neste inciso, Barbosa Moreira, diz que “[...] onde está escrito ‘confissão, desistência ou transação’ deve ler-se ‘confissão, reconhecimento do pedido, renúncia ou transação’”.⁵⁵

Tal se dá, de acordo com o autor, pelo fato de que no sistema do Código Português de 1939 onde fora criada essa regra, confissão não era entendida como um meio de prova como o é hodiernamente. Na realidade, tinha o sentido de reconhecimento do pedido do autor, ou seja, uma causa de extinção da demanda com julgamento de mérito. A renúncia, por sua vez, tinha dois sentidos: um que se dava quando o autor desistia da ação, o qual ensejava a extinção do processo sem julgamento de mérito, e outro no sentido de renunciar ao direito sobre que se funda a ação, capaz de extinguir o processo com julgamento de mérito. Desse modo, a hipótese prevista neste inciso VIII do art. 485 do CPC diz respeito a este último sentido.⁵⁶

Zaiden Geraige Neto comunga do mesmo entendimento acima esboçado: “Entendemos que o dispositivo deva ser interpretado de forma extensiva, incluindo-se nas hipóteses de rescisão tanto a confissão (meio de prova) [...], como, também, o reconhecimento jurídico do pedido [...], que gera a extinção do processo com julgamento (resolução) de mérito”.⁵⁷

Como se verifica, a doutrina é uníssona em afirmar que as hipóteses de rescisão elencadas nesse inciso VIII traduzem graves problemas quanto à sua interpretação. Contudo, procedendo-se a uma análise histórica dos institutos, bem como a uma análise sistemática dos dispositivos presentes no atual Código de Processo Civil, é possível determinar, com precisão, o que se pode entender por cada uma dessas hipóteses de rescisão.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 143.

⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 140-142.

⁵⁷ GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. v. LXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 61.

IX – Erro de fato – esta configura a última hipótese de rescisão de uma sentença prevista pelo rol taxativo do artigo 485 do CPC.

Barbosa Moreira explica que o conceito de erro de fato suscetível de ensejar a rescindibilidade de uma sentença está previsto no §1º deste art. 485 do CPC. E explicita o que o legislador quis dizer com “admitir um fato inexistente” ou “considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”:

De modo nenhum o configura o engano *na qualificação jurídica*; por exemplo, a errônea consideração de um determinado contrato como se fosse comodato, em vez de locação, não corresponde ao tipo legal: é preciso que o erro incida sobre o *fato em si*, sobre a ocorrência ou não do acontecimento. Tampouco se enquadra na moldura do art. 485, § 1º, o mero erro aritmético, suscetível de correção a qualquer tempo, sem necessidade de ação rescisória.⁵⁸

Ou seja, para que o erro de fato possa dar azo à rescindibilidade de uma sentença é necessário que quatro pressupostos estejam presentes concorrentemente:

- a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente;
- b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente;
- c) que “não tenha havido controvérsia” sobre o fato (§ 2º);
- d) que sobre ele tampouco tenha havido “pronunciamento judicial” (§ 2º).⁵⁹

Pela exposição acima, percebe-se que para se rescindir uma sentença com base em erro de fato, nenhum dos requisitos elencados no inciso IX e seus parágrafos podem ficar de fora, ou seja, todos devem estar presentes de forma concomitante.

1.4 Prazo para ajuizamento

Não se pretende neste tópico esgotar toda a problemática relativa ao prazo, vez que este será objeto de capítulo próprio.

⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 148.

⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 148-149.

Contudo, cumpre informar que, conforme dispõe Márcia Conceição Alves Dinamarco, “[...] a problemática não se restringe apenas quanto à sua contagem, envolvendo também questões relativas ao termo *a quo* e ao termo *ad quem* [...]”. Contudo, o estudo a respeito do prazo de ajuizamento se restringirá a problemática atinente à determinação do *dies a quo*.⁶⁰

Ainda segundo a autora:

Falar sobre a contagem de determinado prazo nada mais é do que conseguir apontar com clareza o marco divisor de fronteiras entre o fato que enseja seu início, sua duração, e a oportunidade em que cessa, pelo seu exercício ou pela inércia de quem deveria realizar o ato.⁶¹

Por hora, basta esclarecer que, de acordo com o asseverado pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, o prazo para propositura de ação rescisória é de 2 (dois) anos decadenciais.

Esse prazo é de natureza decadencial pelo fato de que o direito à desconstituição do julgado nasce com o trânsito em julgado da sentença de mérito, ou seja, o prazo para o exercício dessa ação desconstitutiva nasce juntamente com o direito, daí porque dizer que o prazo para sua propositura é decadencial e não prescricional.

Em linha de princípio, é o que se faz necessário saber a respeito do prazo. A discussão atinente à determinação do seu termo inicial, como já asseverado, ficará a cargo de capítulo destinado a esse fim, vez que se trata de questão demasiadamente complexa, não cabendo neste momento qualquer consideração a esse respeito.

⁶⁰ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 61.

⁶¹ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas S.A, 2004, p. 61.

2 SENTENÇAS OBJETIVAMENTE COMPLEXAS

2.1 Teorias

No que concerne ao tema dos capítulos de sentença ou sentenças objetivamente complexas, algumas teorias se apresentam como de maior relevância no assunto, sendo que a maior parte delas foi elaborada por processualistas estrangeiros, sobretudo italianos, com destaque para as doutrinas de Chiovenda, Liebman e Carnelutti.

No direito positivo brasileiro, é importante destacar que os processualistas que se manifestaram a respeito do assunto, o fizeram unicamente quando trataram dos recursos em geral, uma vez que na doutrina pátria, sempre se procurou situar os capítulos da sentença na teoria dos recursos, com exceção de Cândido Rangel Dinamarco, autor do único ensaio dedicado ao tema no país, para quem os capítulos de sentença estão situados na teoria da sentença e não na teoria dos recursos.

Todavia, apesar de não haver estudos dedicados ao tema na doutrina brasileira, excetuando-se o trabalho de Dinamarco, os doutrinadores pátrios ao mencionarem o assunto, procuram sempre analisar os capítulos de sentença sob um enfoque objetivo, focando-se nas teorias desenvolvidas por Chiovenda, Liebman Carnelutti e Dinamarco. Isto porque estas teorias são de extrema importância para o entendimento do que são capítulos de sentença.

A exemplo do disposto acima, Ramon Ouais Santos⁶² ao analisar a teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional, aborda precipuamente, as teorias acima citadas, sobretudo a desenvolvida por Dinamarco.

Do mesmo modo o faz Ana Paula Schoriza Bueno de Azevedo⁶³ ao tratar sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação aos capítulos de sentença,

⁶² SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 42.

bem como, Barbosa Moreira⁶⁴ ao tratar das sentenças objetivamente complexas, referindo-se estes dois autores, unicamente à doutrina de Dinamarco.

A respeito da constatação de que a doutrina pátria não tem se ocupado do estudo concernente aos capítulos de sentença, Cândido Rangel Dinamarco dispõe que:

À primeira vista bastante simples e até intuitiva, é no entanto de grande complexidade a doutrina dos capítulos de sentença – seja em razão das vacilações conceituais inerentes à determinação do que se entende por *capítulo* mesmo, seja pelas dificuldades que surgem no momento de utilizar o conceito de modo útil e coerente. O tema ainda é muito pouco versado e teorizado e a prática dos tribunais brasileiros ainda não chegou à plena consciência de sua relevância. A própria existência dessa problemática não se revela conhecida de todos. Os doutrinadores raramente dispõem-se a examiná-lo em sua inteireza. Faltam, na literatura brasileira do processo civil, estudos sistemáticos sobre os capítulos de sentença, embora das *projeções* da divisão desta em capítulos alguns autores se ocupem em seus tratados gerais ou no discurso sobre outros institutos, especialmente sobre aspectos do direito recursal.⁶⁵

A despeito do disposto, não se pode olvidar o fato de que a teoria dos capítulos de sentença tem influência sobre diversos institutos processuais, sendo o campo relacionado aos recursos o mais propício à sua aplicação. Deste modo, observa-se que a teoria dos capítulos de sentença é diretamente influenciada pela teoria do objeto do processo, pois que sempre estará presente quando no processo houver mais de um pedido a ser julgado, isto é, quando o objeto do processo for composto.

Nesse toar, as teorias que procuram explicar o significado de uma sentença objetivamente complexa, o fazem de modo ampliativo ou restritivo, sendo que a teoria desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco filia-se às teorias desenvolvidas por Chiovenda e Liebman, mas com um entendimento do que sejam os capítulos de sentença diferenciado dos dois últimos. A teoria de Carnelutti, no entanto, não tem muita aceitação dentro do direito processual civil brasileiro, como será visto mais adiante.

⁶³ AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. Capítulos de sentença: Como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, n. 176, out. 2009, p. 195-225.

⁶⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 168-177.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 13.

As doutrinas citadas examinam a divisão da sentença em capítulos levando em consideração as partes que a compõem: relatório, motivação e decisório, os quais também sofrerão cortes com vistas a se identificar capítulos. Contudo, segundo a doutrina de Dinamarco, no que concerne ao decisório, os cortes serão feitos de forma vertical sobre o plano horizontal onde se situam os diversos preceitos contidos na sentença, os quais convivem no mesmo decisório e são dotados de imperatividade, já que se impõem aos sujeitos do processo. E para explicar do que se trata essa divisão do decisório em capítulos, impende trazer à colação a metáfora com a qual o autor exemplifica tal divisão “[...]: é como uma faca incidindo verticalmente sobre o plano horizontal de uma torta estendida em uma bandeja, cortando-a em pedaços sem mostrar o que está no fundo”.⁶⁶ Já no que se refere à motivação da sentença, o autor esclarece que os cortes se dão de maneira vertical.

Ainda sobre a motivação, o autor chama a atenção para o fato de que parte da doutrina, inclusive Carnelutti, considera possível a realização de cortes nessa parte vertical representada pela soma dos resultados da cognição, e que, na solução de cada uma das questões que se apresentam, se pode identificar capítulos de sentença.⁶⁷

À guisa do asseverado, cabe esclarecer que dentre as teorias que se apresentam sobre os capítulos de sentença, verifica-se a existência de quatro correntes distintas. A filiação dos doutrinadores a uma delas vai depender da utilidade visada pelo estudioso. Sendo assim, Dinamarco reparte os doutrinadores em:

[...] (a) os que desenvolvem a teoria dos capítulos de sentença somente em relação aos componentes *do decisório*, chegando Chiovenda ao ponto de limitar esses cortes verticais ao âmbito das decisões sobre as diversas partes do objeto do processo (pedidos cumulados, reconvenção, etc.) – excluídas, portanto, as conclusões referentes às preliminares; b) os que alargam o discurso, mas sempre limitando-se ao decisório, para incluir também os preceitos emitidos sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito (Liebman); c) os que ficam somente no exame das questões (Carnelutti); d) os que consideram elementos do decisório e também da motivação (Sergio Costa, Andrioli, Allorio).⁶⁸

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17.

⁶⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 18.

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 18.

Com base nessas considerações, faz-se mister a análise de cada uma das teorias mencionadas, começando o estudo pelos processualistas italianos, para depois analisar a teoria desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco.

2.1.1 Unidades autônomas e independentes: Chiovenda

Giuseppe Chiovenda apresenta a mais restritiva das teorias sobre os capítulos de sentença, uma vez que adota a tese de que os capítulos da sentença são unidades autônomas e independentes contidas no decisório.

Ao explicar o disposto no art. 486 do antigo Código de Processo Civil Italiano, atual artigo 329, Chiovenda chama a atenção para o fato de que a aquiescência à parte da sentença da qual não se interpôs recurso somente é possível de ocorrer se os capítulos da sentença forem independentes entre si. Em havendo dependência entre os capítulos, o recurso contra o capítulo principal importa em recurso contra os demais capítulos dependentes, de modo que não se pode conceber que a parte aquiesça de um capítulo dependente se interpôs recurso contra o capítulo principal, pelo simples fato de que um não pode subsistir se o outro tiver sido negado⁶⁹. Tal assertiva pode ser verificada do trecho abaixo transcrito:

Occorre inoltre per applicare la regola Dell'art. 486 che i capi di sentenza siano *autonomi e indipendenti*; poichè non si può intendere che accetti la sentenza rispetto al capo dipendenti, anche se non menzionato nell'atto di appello, chi impugna la sentenza rispetto al capo principale. Diremo *dipendente* un capo dall'altro quando l'uno non può logicamente sussistere se l'altro é negato.⁷⁰

Ramon Ouais Santos, comentando a teoria de Chiovenda, esclarece que a restrição versada por sua teoria se deve ao fato de que Chiovenda filia-se à corrente que sustenta a decomposição da sentença em razão das unidades decisórias autônomas, sendo que esta autonomia para Chiovenda se dá de forma absoluta. Desse modo, “Somente as matérias que poderiam ensejar um *processo autônomo* são aptas a gerar capítulos de sentença”.⁷¹

⁶⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 19.

⁷⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile: le azioni, il processo di cognizioni*. 3 ed. Napoli: Jovene, 1923, p. 1.136-1.137.

⁷¹ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 44.

Ramon Ouais explica que “Posto nesses termos, a rejeição de uma preliminar – e implicitamente um juízo positivo de admissibilidade – não constitui capítulo de sentença, uma vez que tal matéria, de *per se*, não poderia ser objeto principal num processo autônomo”. E continua dizendo que “Pelos mesmas razões, a parcela da decisão judicial que resolve os custos financeiros do processo não implica decomposição útil da sentença. Daí afirmar-se com muita razão, que Chiovenda adotou uma concepção restritiva de capítulos de sentença”.⁷²

Segundo Júlio César Bebbber, para Chiovenda “Capítulos de sentença identificam-se, unicamente, com as decisões acerca das pretensões de mérito”. E nesse diapasão, Chiovenda afirma que “[...] la sentencia puede dividirse em tantos extremos o apartados cuantas sean las unidades”.⁷³

Discorrendo sobre a teoria adotada por Chiovenda, Cândido Rangel Dinamarco salienta que para o autor, os capítulos de sentença “[...] seriam apenas as unidades do decisório, portadoras do *juízo de mérito*”, e que “ao expor sua posição, o fundador da escola italiana do processo civil associa intimamente os capítulos de sentença aos da demanda, falando nos predicados da *autonomia e independência* como elementos essenciais ao conceito daqueles”.⁷⁴ Sobre essa autonomia e independência, Dinamarco esclarece que:

São *independentes*, nesse contexto, somente os tópicos do decisório capazes de ter vida própria, sem ficarem condicionados pelo teor de outros tópicos; dependentes, aqueles que não podem subsistir “se o outro tiver sido negado”. Portanto, só aqueles seriam autênticos capítulos de sentença e estes, não. A *autonomia* de cada um dos capítulos da concepção *chiovendiana* significa que as diversas parcelas do *petitum* bem poderiam ter sido objeto de demandas separadas, propostas em tempos diferentes e dando origem a dois ou mais processos distintos – sendo portanto meramente circunstancial a junção de todas em um processo só, para serem decididas mediante sentença formalmente única. Esse predicado só está presente nos tópicos decisórios relacionados à situação da vida das pessoas, ou às suas pretensões contrapostas, não há relação processual em si mesma; ao dizer que não há capítulo de sentença quando o juiz decide diversas *questões*, com razoável clareza estava o Mestre a aludir essas decisões de cunho processual.⁷⁵

⁷² SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 44.

⁷³ BEBBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1073-1074.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 19.

⁷⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

No que concerne à questão da autonomia absoluta de que fala Chiovenda, Ramon Ouais Santos esclarece que em se tratando de capítulos que decidem sobre pedidos diferentes, Chiovenda defende a possibilidade de que cada um deles poderia ser objeto de um processo separado, conforme acima asseverado.⁷⁶

Dinamarco dispõe ainda que Chiovenda, ao tratar do tema relativo à reconvenção, diz que “o pronunciamento do juiz sobre esta alinha-se ao que é emitido em relação ao pedido inicial do autor, causando também a divisão da sentença em capítulos”. E complementa dizendo que “[...] daí se infere que os capítulos de sentença, na concepção *chiovendiana*, não são ligados exclusivamente aos *capítulos da demanda inicial do autor* – sem ficar comprometida a assertiva de sua autonomia, [...]”.⁷⁷

Fazendo uma análise global sobre a obra de Chiovenda no que diz respeito aos capítulos de sentença, Dinamarco chama a atenção para o fato de que:

No trato da sentença, todavia, não se manifesta Chiovenda sobre os capítulos desta, o que, como dito mais acima, é usual entre a maioria dos que se dedicaram ao tema. Faz também breves alusões aos capítulos sentenciados, no trato geral da apelação e, de modo específico, no da apelação adesiva e da *reformatio in pejus* – mas sempre pensando em capítulos verdadeiramente autônomos, ou seja, capítulos decisórios do mérito.⁷⁸

Ainda sobre a teoria de Giuseppe Chiovenda, Dinamarco adverte que o conceito de capítulos de sentença formulado por este doutrinador não é suficiente para resolver problemas importantes relacionados com os próprios recursos, mas que apesar disto, a divisão da sentença em capítulos unicamente heterogêneos tem grande utilidade no que concerne aos efeitos aos quais é ligada sua divisão em capítulos autônomos.⁷⁹

2.1.2 Unidades do decisório, não necessariamente autônomas em sentido absoluto: Liebman

A teoria sustentada por Enrico Tullio Liebman fundamenta-se no fato de que “[...] os capítulos de sentença compreendem os pronunciamentos sobre os pressupostos de

⁷⁶ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 44.

⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.

⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21.

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21.

admissibilidade do julgamento do mérito e sobre o mérito capazes, por si só, de constituírem o conteúdo mínimo de uma sentença”.⁸⁰

Ramon Ouais Santos diz que Liebman, assim como Chiovenda, também faz parte da corrente que sustenta a decomposição da sentença em razão das unidades decisórias autônomas, contudo, Liebman “reinterpreta o conceito de autonomia, não mais lhe outorgando um valor absoluto”. E que “[...] matéria autônoma, nesse diapasão, não é sinônimo de matéria que poderia ser objeto de um processo autônomo, mas aquela que, por si só, demanda uma decisão, o julgamento de uma pretensão, um preceito imperativo”.⁸¹

Nesse toar, Júlio César Bebber, assevera que “[...] para Liebman, então, capítulo de sentença é toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito”.⁸²

Ramon Ouais Santos complementa esse raciocínio esclarecendo que autonomia em relação aos capítulos de sentença que decidem pedidos diferentes, para Liebman, significa “[...] o da regência de cada um por pressupostos próprios, que não se confundem nem por inteiro com os pressupostos dos demais”. E que “[...] é em razão dessa diferença quanto ao conceito – ou quanto ao grau de autonomia das matérias – que Liebman entende que o julgamento das preliminares gera capítulos de sentença, só que de natureza exclusivamente processual”.⁸³

Discorrendo sobre a teoria desenvolvida por Liebman, Cândido Rangel Dinamarco ensina que o doutrinador italiano faz o alargamento do conceito de capítulos de sentença, para incluir também as decisões sobre o processo. Neste toar, Dinamarco assevera que:

Ele afirma a existência de diversos *corpos simples*, ou *unidades elementares* justapostas no invólucro de uma só sentença, quando o juiz decide

⁸⁰ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1.073.

⁸¹ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 44.

⁸² BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1.073.

⁸³ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 44-45.

imperativamente mediante a rejeição de uma preliminar impeditiva do julgamento do mérito e decide, também imperativamente, sobre a procedência ou improcedência da demanda em julgamento. Uma sentença com esse conteúdo, diz, ‘é composta de dois capítulos, um que declara a admissibilidade do julgamento do mérito e outro que contém esse julgamento’.

Ele afirma também a *autonomia* dos capítulos portadores da rejeição de preliminares, não porém no mesmo sentido em que tal predicado é descrito por Chiovenda – ou seja, não no sentido de que cada uma dessas unidades elementares pudesse ser objeto de um processo só, posto ali mediante uma demanda autônoma. A autonomia desses capítulos, no pensamento de Liebman, consiste no fato de que eles podem ser objeto de uma sentença que, em vez de rejeitar as preliminares, as houvesse acolhido e assim posto fim ao processo sem incluir capítulos de mérito.⁸⁴

Analisando o ensaio teórico elaborado por Liebman, Dinamarco conclui que este “[...] direciona-se com muita ênfase à sustentação de que a solução de *questões* não dá origem a capítulos de sentença, no sentido em que estes são regidos pelo direito positivo italiano”, e também que “[...] o fracionamento da sentença segundo a massa de *questões* resolvidas na motivação tem também relevantes utilidades, mas seria, no pensamento *liebmaniano*, estranho à noção tradicional de capítulos de sentença”.⁸⁵

Desse modo verifica-se que para Enrico Tullio Liebman o conteúdo de autonomia não é absoluto, o que quer dizer que basta que a matéria demande uma decisão sobre a pretensão para que seja considerada autônoma. Sendo assim, no conceito de matéria autônoma estão tanto as decisões sobre o processo, como julgamento de uma preliminar, por exemplo, como as decisões de mérito.

2.1.3 Decisões de questões: Carnelutti

De acordo com os ensinamentos de Júlio César Bebbber, para Francesco Carnelutti “Somente há interesse prático na identificação dos capítulos de sentença em relação ao exame das questões”.⁸⁶

Segundo os ensinamentos de Ramon Ouais Santos, Carnelutti adota a corrente que sustenta a decomposição da sentença em razão das várias questões analisadas. Nesse sentido esclarece que, em relação à corrente a que se filiam Chiovenda e Liebman, “[...]”

⁸⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22.

⁸⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22-23.

⁸⁶ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1.073.

radicalmente oposta é a corrente desenvolvida por Carnelutti, que sustenta que *somente* há utilidade em decompor a sentença em razão das questões resolvidas”.⁸⁷

Neste toar, Ramon Santos passa a discorrer sobre o conceito de questões de modo a afastá-lo do conceito de mérito:

De acordo com as lições de Carnelutti, nesse particular aceita amplamente pela doutrina, questão significa um ponto (alegação) sobre o qual as partes controvertem. Nesse sentido, se o autor alega que o réu abalroou seu veículo e o réu, contudo, nega o fato, há nitidamente uma questão a ser solucionada pelo juiz: o réu abalroou ou não o veículo do autor? Num caso como este, é natural que a solução de tal questão conduza ao surgimento de outras, a exemplo da seguinte: se o réu de fato abalroou o veículo do autor, foi por culpa sua, do próprio autor (que foi, suponha-se, imprudente) ou de um terceiro?

As questões podem, ainda, versar sobre a interpretação/aplicação do direito objetivo. Pense-se na questão acerca da incidência ou não da norma tributária que prevê a cobrança de imposto de renda, relativamente às verbas de natureza indenizatória. Cuida-se em princípio, de uma questão de fato antes de chegar-se a ela.

[...]

Logo se vê que, ao longo do processo, é natural que surjam questões, ou melhor, é natural que haja conflito quanto às versões e aos enquadramentos jurídicos pretendidos pelas partes. Já o mérito, [...], só se amplia excepcionalmente, através do oferecimento de uma nova pretensão no bojo do processo, que, provavelmente, carregará um sem número de questões a serem resolvidas. Daí, afirma Carnelutti, “capítulo de sentença é a resolução de uma questão referente a uma lide”.⁸⁸

Também Cândido Rangel Dinamarco, ao examinar a teoria desenvolvida por Carnelutti, diz que em todas as obras em que este doutrinador italiano discorreu sobre o tema dos capítulos de sentença, identificou capítulos nas soluções das questões e não no julgamento da demanda, e cita como exemplo o asseverado por Carnelutti em uma de suas obras: “O capítulo não é uma parte ou fração do interesse ou do bem em lide, mas uma das questões mediante as quais a tutela do interesse é contestada ou o bem, controvertido”. Sendo assim,

⁸⁷ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 47.

⁸⁸ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 47-48.

para Carnelutti ““o conteúdo da sentença deve obrigatoriamente ser modelado na noção de lide””, e desse modo, ““se há capítulos de sentença, deve haver capítulos na lide””.⁸⁹

Dinamarco ainda comenta que, acerca do processo cumulativo, ou seja, com pluralidade de pedidos, Carnelutti afirma que se este “[...] é um cúmulo de processos, o resultado seria que a sentença com vários capítulos seria um cúmulo de sentenças”. Isto porque para Carnelutti ““capítulo de sentença é a resolução de uma questão referente a uma lide””. Sendo assim, “[...], capítulo de sentença corresponde a capítulo da lide. E, como há lides que têm uma só questão e outras que têm um enxame delas, assim também há sentenças com um só capítulo e sentenças com muitos capítulos””.⁹⁰

Ramon Ouais Santos, assim como o faz Dinamarco, conclui que a teoria defendida por Carnelutti não tem muita utilidade prática, uma vez que pode gerar em determinadas circunstâncias uma quantidade excessiva de capítulos, e não se presta a resolver uma série de problemas relacionados aos recursos.⁹¹

Além do que, como bem asseverado por Dinamarco, não há como se conceber o fato de que uma sentença fique apenas na resolução de questões, sem julgar o processo, seja pela procedência ou pela improcedência, até porque no direto brasileiro, não há coisa julgada sobre os motivos da sentença.⁹²

2.1.4 Teoria pura dos capítulos de sentença: Dinamarco

Examinado as teorias defendidas pelos doutrinadores italianos acima estudados, Dinamarco constrói sua teoria pura sobre os capítulos da sentença tentando afastar o entendimento de que o tema pertence à teoria dos recursos.

Defende que os capítulos da sentença são unidades autônomas do decisório da sentença, onde a noção de capítulos de sentença é construída unicamente com base na distinção entre seus elementos estruturais e onde cada um deles é levado em consideração.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23.

⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 23-24.

⁹¹ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 48.

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

Afasta, portanto, da teoria dos capítulos de sentença, os seguimentos da motivação, por não haver no direito positivo brasileiro, campos em que pudesse ter alguma serventia, como ocorre com os seguimentos do decisório, refutando, portanto, a teoria desenvolvida por Carnelutti.

Neste diapasão, Dinamarco aduz que:

São de notória relevância apenas os cortes feitos no decisório da sentença, mediante a identificação e isolamento de capítulos portadores de preceitos concretos e de imperativa eficácia prática. Esses capítulos serão homogêneos, quando todos contiverem exclusivamente pronunciamentos sobre o objeto do processo, ou *meritum causae*, resolvendo-se em seguimentos da decisão sobre as pretensões contrapostas das partes; ou heterogêneos, se incluírem em primeiro lugar a explícita afirmação do direito do demandante ao julgamento do mérito e, em seguida, o julgamento do mérito mesmo.⁹³

Dinamarco explica que: “A configuração dos capítulos de sentença segundo o modo-de-ser do direito brasileiro corresponde substancialmente à que fora proposta por Enrico Tullio Liebman em seu famoso ensaio”. E ainda que “[...] na teoria dos capítulos de sentença *autonomia não é sinônimo de independência*, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria [...]”.⁹⁴

Oscar Valente Cardoso, ao comentar a teoria desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco, assevera que este conceitua capítulos de sentença de acordo com a teoria desenvolvida por Liebman. Sendo assim, capítulos de sentença seriam definidos “[...] como sendo cada unidade elementar autônoma do dispositivo da sentença”.⁹⁵

Nesse sentido, diante dessa conclusão a que chegou, ao analisar as teorias já referidas e o direito positivo brasileiro, de que capítulos de sentença são unidades autônomas do decisório da sentença, Cândido Rangel Dinamarco passará a construir sua teoria pura, e inicia sua explanação acerca de tal teoria dizendo que:

A noção de capítulos de sentença, acima proposta, é estritamente construída sobre a distinção entre os elementos estruturais da sentença e tendo em vista

⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 35

⁹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 34.

⁹⁵ CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória. In: *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 70, jan. 2009, p. 75.

o conteúdo de cada um deles, sem influência direta das repercussões que esse trabalho de escansão possa projetar sobre outros campos da teoria processual. [...].⁹⁶

Sendo assim, Dinamarco passa a analisar cada uma das partes que compõem a sentença: relatório, motivação e decisório, e chama a atenção para o fato de que nessa operação puramente anatômica, “[...] seriam capítulos de sentença todos os itens do decisório, quer portadores ou não de pronunciamentos sobre o *meritum causae*, bem com as soluções dadas a todas as questões de fato ou de direito examinadas na motivação da sentença”.⁹⁷

Após essa observação Cândido Rangel Dinamarco questiona a utilidade de um trabalho desse porte e conclui que para se chegar ao conceito de sentença é necessário desencadear um estudo acerca dos reflexos causados em outras áreas do direito processual por esse trabalho de fragmentação, e passa a fazê-lo no que chama de *segunda operação lógica* de busca do conceito de capítulos de sentença, onde examina a repercussão destes na teoria dos recursos, na execução forçada e na liquidação de sentença.

Contudo, no que concerne a esta segunda parte do estudo realizado por Dinamarco, vai importar para o assunto aqui tratado, apenas a questão relativa à ação rescisória, que será abordada mais adiante, que apesar de não se tratar de um recurso, foi explorada pelo autor quando da análise da repercussão da teoria dos capítulos de sentença na teoria dos recursos.

Em se tratando ainda da primeira parte do estudo realizado por Dinamarco, uma vez que é a que mais interessa ao tema da ação rescisória, fazendo um resumo do que defende o doutrinador na construção de sua teoria, Oscar Valente Cardoso chama a atenção para o fato de que, segundo Dinamarco, esses capítulos de sentença devem ser entendidos:

[...] no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.

[...]

A autonomia do capítulo decorre da possibilidade de que cada pedido formulado pelo litigante poderia ser objeto de processos diferentes, tendo cada um seus pressupostos específicos.

[...]

⁹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 35-36.

⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36-37.

Os capítulos podem ser dependentes ou independentes entre si, quando tiverem – ou não – relação de prejudicialidade. Logo, são dependentes quando o pedido decidido em uma parte influenciar o julgamento da outra, e independentes nas hipóteses em que não existir essa relação.

[...].

Também se diferenciam os capítulos em de eficácia exclusivamente processual, ou de mérito, sendo os primeiros referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito, e os segundos relacionados com a satisfação – ou não – da pretensão do autor, por meio da análise do objeto da controvérsia.⁹⁸

Além dos assuntos, em síntese, acima dispostos, Dinamarco ainda trata da questão relativa aos capítulos heterogêneos (processuais e de mérito). Sendo os processuais aqueles em que o juiz analisa as preliminares suscitadas ou mesmo as condições da ação, por exemplo, e em sendo acolhida uma das preliminares ou não preenchida alguma das condições da ação, o processo será extinto sem avanço sobre o mérito. De outro modo, nos capítulos heterogêneos de mérito, o juiz em não acolhendo as preliminares suscitadas ou em sendo preenchidas as condições da ação, avançará sobre o mérito da causa (pretensão ao bem da vida).

De acordo com a teoria pura de capítulos de sentença desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco, não só os capítulos de mérito são acobertados pela coisa julgada, uma vez que na visão do autor, tanto capítulos de mesma natureza, como capítulos heterogêneos (onde coexistem decisões acerca de preliminares ou prejudiciais, e decisão de mérito) ou ainda capítulos em que haja sucumbência recíproca, ou em que todos tenham sido favoráveis a uma das partes e desfavorável à outra, são aptos a passar em julgado.

Cândido Rangel Dinamarco examina ainda a questão dos capítulos de mérito, e das repercussões na teoria da sentença, sendo que aquela será tratada a seguir, esta, no entanto, será tratada no último capítulo deste estudo, no que diz respeito à formação da coisa julgada.

Ante o exposto, sintetizando a teoria desenvolvida por Dinamarco, vez que aqui não se pretende esgotar todos os assuntos tratados pelo autor em sua obra, cabe ressaltar as observações de Ramon Santos Ouais sobre tal teoria: “[...], para Dinamarco, haverá duplicidade de capítulos exclusivamente processuais se o juiz analisar preliminares dilatórias

⁹⁸ CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória. In: *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 70, jan. 2009, p. 76.

e peremptórias”. Com relação aos capítulos de mérito, para Dinamarco haverá multiplicidade quando houver “cumulação inicial de pedidos; cumulação ulterior de pedidos”; ou “pela cisão ideológica de um pedido mediato singular fungível”.⁹⁹

À guisa do disposto, como se percebe, a teoria pura dos capítulos de sentença desenvolvida por Dinamarco baseia-se na teoria desenvolvida por Liebman, uma vez que tanto para um como para o outro a autonomia dos capítulos de sentença se dá de forma relativa. Nesse diapasão, Dinamarco aceita que não só capítulos referentes ao mérito têm status de autonomia, mas também os capítulos em que se decide sobre preliminares suscitadas. Contudo, é preciso observar que, para gerarem um cúmulo de capítulos exclusivamente processual, as preliminares argüidas pelo réu têm que ser no mínimo uma dilatória e outra peremptória. Neste ponto, diverge de Liebman para quem não importa para o cúmulo de capítulos que as preliminares sejam de natureza diversa.

Nesse diapasão, para Dinamarco, a decisão quanto a uma preliminar ou uma prejudicial também é capaz de gerar um capítulo autônomo, uma vez que também configuram uma pretensão.

Em outras palavras, não apenas quando se tem um julgamento do mérito, mas também quando se tem um julgamento sobre uma preliminar ou prejudicial, uma vez que todos dizem respeito a pretensões, a decisão sobre cada uma gerará um capítulo autônomo, e, portanto, um cúmulo de capítulos, que pode ser heterogêneo ou homogêneo, a depender dos capítulos que se afiguram. Isto porque do ponto de vista de Cândido Rangel Dinamarco não é necessário que o capítulo seja capaz de ensejar uma demanda autônoma, para poder ter reconhecida sua autonomia.

Contudo, apesar de entender que tanto decisões de mérito, como decisões meramente processuais geram capítulos de sentença, o autor, em seu ensaio, debruça-se em capítulo próprio à análise dos capítulos de mérito. E por ser de extrema importância para o tema relativo à ação rescisória de que trata este estudo, examinar-se-á a questão relativa aos capítulos de mérito no tópico seguinte, tomando por base o asseverado por Cândido Dinamarco quando tratou do assunto.

⁹⁹ SANTOS, Ramon Ouais. Teoria dos capítulos de sentença à luz das técnicas de jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010, p. 46-47

2.2 Capítulos de mérito

Ao discorrer sobre capítulos de mérito, Dinamarco conceitua o mérito da causa da seguinte forma: “O *meritum causae*, ou seja, a pretensão deduzida é o conteúdo e a razão de ser da demanda e do processo”. E continua: “Julgar o mérito, portanto, é acolher ou rejeitar a pretensão trazida pelo autor – aquela mesma pretensão que ele já alimentava antes do processo, e porque não satisfeita, veio a ser formalizada em sua petição inicial”.¹⁰⁰

No mesmo sentido são os ensinamentos de Enrico Tullio Liebman sobre o mérito da causa:

O conhecimento do juiz é conduzido com o objetivo de decidir se o pedido formulado no processo é procedente ou improcedente e, em conseqüência, se deve ser acolhido ou rejeitado. Todas as questões cuja resolução possa direta ou indiretamente influir em tal decisão, formam, em seu complexo, o mérito da causa [...].¹⁰¹

Misael Montenegro Filho, falando a respeito das sentenças de mérito aduz que para proferi-la o juiz analisa as questões de fundo apreciando o pedido formulado pelo autor, podendo este ser entendido no sentido de pedido de mérito, em outras palavras, mérito da causa.¹⁰²

Com base nos conceitos acima expostos é possível se verificar que mérito da causa está diretamente ligado ao objeto da lide, bem da vida sobre o qual se pretende a tutela jurisdicional. Nesse diapasão os capítulos de mérito dizem respeito aos capítulos que decidem sobre o bem da vida posto em questão.

Nessa linha de entendimento, Barbosa Moreira deixa claro que sentença objetivamente complexa, é aquela que contém mais de uma decisão de mérito, ou seja, a sentença que se compõe de mais de um capítulo relativo ao mérito da causa.¹⁰³

Como se verificou no capítulo anterior, de acordo com o art. 485 do Código de Processo Civil, apenas as sentenças de mérito são passíveis de rescisão. Sentença aqui

¹⁰⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 51.

¹⁰¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.170-171.

¹⁰² MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. I. São Paulo: Atlas, 2010, p. 500-501

¹⁰³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.170.

entendida como decisão de qualquer grau de jurisdição. Desse modo, existem sentenças que podem ter um único capítulo relativo ao mérito, e sentenças que têm vários capítulos dedicados ao mérito. Sobre esta constatação Dinamarco dispõe que:

São objetos autônomos de um julgamento de mérito os diversos itens em que se desdobra o *decisum* e que se referem a pretensões distintas ou a diferentes seguimentos destacados de uma pretensão só. Em princípio, trata-se de pretensões que poderiam ser julgadas por sentenças separadas, em dois ou mais processos – o que só não sucede quando os dois capítulos de mérito são representados pelo julgamento do mérito principal e da pretensão relacionada com o custo financeiro do processo (custas, honorários da *sucumbência*). Em todos esses casos, a sentença é uma só e formalmente incindível como ato jurídico integrante do procedimento; também um só e formalmente incindível é o decisório que a integra. Mas *substancialmente* o decisório comporta divisão, sempre que integrado por mais de uma unidade elementar – residindo cada uma dessas em um dos *preceitos imperativos* ali ditados.¹⁰⁴

À guisa do disposto, faz-se mister trazer a colação o exemplo citado por Barbosa Moreira a respeito de uma sentença dividida em capítulos de mérito:

O autor formula três pedidos (x, y, e z); o juiz de primeiro grau acolheu dois (x e y) e rejeitou o terceiro (z); o réu só apela quanto a y, conformando-se com a derrota em x, ao passo que o autor interpõe apelação no tocante a z. O órgão *ad quem* conhece de ambos os recursos, dá provimento ao do réu e nega provimento ao do autor. Este se abstém de impugnar o julgamento de z, mas com relação a y interpõe recurso especial, que vem a ser conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante acórdão do qual não se recorre. Tem-se três decisões sem recurso, todas de mérito, emanadas de órgãos diferentes – e, obviamente, proferida cada qual numa data: a referente a x, do juízo inferior; a concernente a z, do tribunal de segundo grau; a atinente a y, do Superior Tribunal de Justiça. Todas elas se revestem de imutabilidade: o julgamento da apelação do réu não poderia modificar a sentença em x, por força do estatuído no art. 515, *caput*: o recurso devolvera ao tribunal exclusivamente o conhecimento de y (a “matéria impugnada”); nisso, a decisão do tribunal substituiu a sentença apelada (art. 512), embora por pronunciamento de igual teor. Analogamente, não era lícito ao Superior Tribunal de Justiça rejulgar z, que não fora objeto de recurso especial do autor, mas quanto a y seu acórdão substituiu o do tribunal de segundo grau. O mérito da causa, por conseguinte, foi imutavelmente decidido a favor do autor no que tange a x e a y, e a favor do réu no que respeita a z.¹⁰⁵

Como se pode observar do exemplo acima transcrito, há vários pronunciamentos sobre o mérito da causa, sendo este composto de três pedidos. Com base

¹⁰⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 13.

¹⁰⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 168-169.

nisto, e levando-se em consideração o fato de que somente as sentenças de mérito transitadas em julgado são passíveis de rescisão, a questão que se coloca, e que influenciará diretamente na contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória, é a respeito do trânsito em julgado da sentença.

Sendo assim, conforme será estudado mais adiante, duas possibilidades se apresentam: a de que o trânsito em julgado sobre a matéria se dá para cada um dos pronunciamentos, trânsito em julgado parcial, ou se dá apenas para o último pronunciamento, trânsito em julgado total.

3 TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NAS SENTENÇAS OBJETIVAMENTE COMPLEXAS.

3.1 Coisa julgada formal e material

Antes de adentrar na questão relativa ao termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, por ser de extrema relevância para o estudo em tela, examinar-se-á em que consiste a coisa julgada formal e a coisa julgada material, bem como o momento de sua formação, visto que somente a sentença que avança sobre o mérito da causa faz coisa julgada material e pode ser objeto de ação rescisória.

Analisando a questão da formação da coisa julgada, Cândido Rangel Dinamarco salienta a importância de se determinar o objeto do processo e chega à conclusão de que “[...] o objeto do processo reside somente no pedido, não incluindo a *causa petendi*”.¹⁰⁶

Nesse sentido, esclarece que o pedido refere-se à procedência ou improcedência, razão pela qual somente o dispositivo da sentença pode ser acobertado pela coisa julgada e faz a seguinte consideração:

Dizer que a coisa julgada se limita ao pronunciamento emitido quanto ao objeto do processo não implica a suposta necessidade de, por coerência, assumir que somente o objeto do processo, isoladamente, seja suficiente para delimitar as situações em que a coisa julgada impede novo julgamento da causa. Os parágrafos do art. 301 apenas disciplinam a coisa julgada *como fator impeditivo* de novo julgamento da mesma demanda, mas não a sua dimensão como elemento estabilizador das relações jurídicas. Resumindo: a) a coisa julgada, como elemento imunizador da decisão a questionamento futuros incide exclusivamente sobre o decisório sentencial, porque é dali que emanam preceitos capazes de influir na vida dos litigantes; b) a coisa julgada como fator de impedimento de nova decisão depende, para que efetivamente a impeça, da confluência dos demais elementos da demanda.¹⁰⁷

Tomando como ponto de partida o fato de que somente o dispositivo da sentença é capaz de transitar em julgado, uma vez que é no dispositivo que se tem o resultado

¹⁰⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 58.

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. v. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 276.

útil do processo, é importante fazer a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Diz-se passada em julgado uma decisão não mais suscetível de reforma, não mais sujeita a recurso. E nesse diapasão, Moacyr Amaral Santos conceitua o que se entende por coisa julgada formal e material:

Enquanto sujeita a recurso e, pois, suscetível de reforma, a sentença, em princípio, não produz os seus efeitos regulares, principais ou secundários. [...].

Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos, ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a *sentença transitada em julgado*, tornando-se firme, isto é, *imutável* dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu *imutabilidade*. E aí se tem o que se chama *coisa julgada formal*, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos.

Em conseqüência da coisa julgada formal, pela qual a sentença não poderá ser reexaminada, e pois, modificada ou reformada no *mesmo processo* em que foi proferida, *tornam-se imutáveis os seus efeitos* [...]. O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido *fora do processo*. E aí se tem o que se chama *coisa julgada material*, ou *coisa julgada substancial*, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes.¹⁰⁸

Neste mesmo sentido é a lição de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência. Quando se usa a expressão *coisa julgada*, isoladamente, está-se significando coisa julgada material. Quando se pergunta se determinada decisão fez (ou produziu) coisa julgada, está-se querendo saber se houve coisa julgada material. Quando se quer, portanto, referir à coisa julgada *formal*, é necessário que se o diga expressamente.

A coisa julgada formal praticamente se identifica com a idéia de *fim do processo*. O objeto da coisa julgada material é qualquer sentença ou acórdão cujo conteúdo material seja o de uma sentença.

[...] a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum [...]. A indiscutibilidade que nasce com a coisa julgada formal se limita à decisão *naquele processo em que foi proferida*, já que o processo acabou.

[...].

¹⁰⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direitos processual civil*. v. III. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46-47.

A coisa julgada material, a seu turno, só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido *em nenhum outro processo*.¹⁰⁹

Misael Montenegro Filho, por sua vez, na mesma linha de entendimento acima esboçada, conceitua coisa julgada como sendo o *status* assumido pelo pronunciamento judicial que não foi impugnado por recurso, ou do qual não caiba mais recurso por terem se esgotado as vias recursais. Diante disso, observa que a depender do conteúdo do pronunciamento judicial, duas espécies de coisa julgada podem se formar: a material, onde a imutabilidade é total, razão pela qual não se pode discutir sua parte dispositiva dentro do mesmo processo e nem em outro processo, por dizer respeito ao mérito da demanda; e a formal, em que o magistrado por não ter enfrentado as questões de fundo, permite que o autor possa rediscuti-las em outro processo, isto porque a coisa julgada formal limita-se ao processo findo, não se projetando além dele.¹¹⁰

Ainda sobre o assunto, Cássio Scarpinella Bueno aduz que:

A coisa julgada só pode ser compreendida com algo a mais que se junta, que se agrega aos efeitos da sentença, independente de quais sejam eles para viabilizar a sua estabilidade. “Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir com precisão, como a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença”.¹¹¹

O autor ainda analisa a questão da coisa julgada formal e material aduzindo que:

[...], denomina-se coisa julgada formal aquela sentença não mais sujeita a qualquer espécie de impugnação endoprocessual e, portanto, trata-se de realidade próxima àquela desempenhada pela preclusão. A coisa julgada material, de sua vez, é aquela mesma característica de imutabilidade da sentença do ponto de vista exterior, não podendo a mesma ser atacada por qualquer meio, inclusive extraprocessual.¹¹²

À guisa do disposto pode se concluir que, para a designação do termo *a quo* para ajuizamento da ação rescisória, vai importar, tão somente, a coisa julgada do ponto de

¹⁰⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 640-641.

¹¹⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. I. São Paulo: Atlas, 2010, p. 534.

¹¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – ordinário e sumário*. v. I. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 412.

¹¹² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – ordinário e sumário*. v. I. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 415.

vista material, a qual se verifica quando a sentença versa sobre o mérito da causa. Em havendo coisa julgada material não há mais como se discutir em outro processo sobre aquilo que foi decidido, de modo que, em se verificando um dos vícios arrolados pelo artigo 485 do Código de Processo Civil, caberá o ajuizamento de ação rescisória, que não se trata de recurso, mas de ação autônoma de impugnação, como já disposto anteriormente.

Desse modo, não é relevante a coisa julgada formal para a designação do prazo decadencial previsto no artigo 495¹¹³ do diploma processual civil brasileiro, pelo simples fato de o mérito da causa ainda poder ser objeto de discussão em outro processo, pois a decisão proferida só não poderá mais ser objeto de discussão no processo em que foi proferida, justamente porque o processo acabou.

Desse modo, tendo em vista que apenas a coisa julgada material é capaz de avançar sobre o mérito da causa, impende descobrir se sua formação ocorre de forma gradual, tendo em vista a possibilidade de recurso parcial, ou se, mesmo diante desta possibilidade, ocorre de forma total e apenas ao final do processo, com a última decisão proferida na causa da qual não caiba mais recurso.

3.2 Capítulos de sentença, recurso parcial e a coisa julgada

Conforme já explicitado anteriormente, a teoria dos capítulos de sentença parte do pressuposto de que cada capítulo de mérito constante de uma sentença, analisando-a em sua estrutura substancial, é capaz de gerar uma decisão própria, de modo que se pode afirmar que em uma sentença há tantas decisões quantos forem os seus capítulos.¹¹⁴

Em sendo assim, tendo em conta que cada capítulo de mérito corresponde a uma dada pretensão, a um dado pedido, e ainda, que cada pedido também pode ser decomposto em várias partes, como no caso em que o juiz concede menos do que se pede, o objeto do processo se torna extremamente complexo, uma vez que, nesse caso, um só pedido faria as vezes de duas pretensões, onde a parte do pedido que foi concedida representaria um capítulo e a parte que não foi concedida representaria um outro capítulo¹¹⁵.

¹¹³ Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

¹¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 13.

¹¹⁵ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1074.

Exemplificando, considere-se uma demanda em que o autor pede danos materiais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e danos morais a serem arbitrados, cada um desses pedidos configura na teoria dos capítulos da sentença uma dada pretensão, um capítulo de sentença. Pois bem, considere-se ainda que o juiz ao decidir defira ao autor 70% (setenta por cento) do valor que foi pedido a título de danos materiais. Nesse caso, para a teoria dos capítulos de sentença, é como se, em relação aos danos materiais, existissem dois capítulos autônomos, um com um pedido de R\$ 70,00 (setenta reais) que foi deferido, e outro com o pedido de R\$ 30,00 (trinta reais) que foi indeferido. Desse modo, estar-se-ia diante de uma demanda com 3 capítulos.¹¹⁶

Ainda a esse respeito deve ser levado em consideração que para essa teoria existem os chamados capítulos autônomos, ou seja, que poderiam ser deduzidos em diferentes ações, mas que, por uma questão prática, são reunidos em um mesmo processo, como ocorre com o divórcio e o pedido de alimentos, por exemplo. Há que se levar em conta também, que o capítulo de sentença pode ser independente ou dependente, o que será verificado aferindo-se a possibilidade de que possa existir ou não sozinho.¹¹⁷

Nesse diapasão, é possível que a sentença seja impugnada no todo ou em parte, ou seja, o recurso pode ser interposto em relação a todos os capítulos de uma só vez, ou apenas em relação a um ou alguns capítulos. No tocante às conseqüências do recurso parcial para a formação da coisa julgada material, há dois posicionamentos. De acordo com o primeiro, transitam em julgado materialmente os capítulos da sentença que não foram objeto do recurso, ocorrendo, assim, a formação gradual da coisa julgada. Já para o segundo, a parte não recorrida só transitará em julgado materialmente ao final do processo.¹¹⁸

A seguir, serão analisados os argumentos de ambos os posicionamentos doutrinários a respeito da formação da coisa julgada material.

¹¹⁶ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1.074.

¹¹⁷ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1.074.

¹¹⁸ CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória. IN: *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 70, jan. 2009, p. 84.

3.3 Formação gradual da coisa julgada material, rescindibilidade e Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho

A parte da doutrina que defende a formação gradual da coisa julgada ampara sua tese no fato de que há possibilidade, de acordo com o artigo 505¹¹⁹ do Código de Processo Civil, de se impugnar uma sentença não apenas no todo como também em parte(s), de modo que a parte que versar sobre mérito, da qual não se interpuser recurso, ficará acobertada pela coisa julgada e influenciará diretamente na questão relativa à determinação do termo inicial para ajuizamento da ação rescisória, bem como na definição do juízo competente para seu julgamento.¹²⁰

Acerca do disposto cabe consignar a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha, segundo quem:

Ocorrendo o trânsito em julgado parcial, a parte já está ciente dessa situação, podendo, desde logo, ajuizar a ação rescisória quanto à parte não impugnada. Significa que não há qualquer óbice lógico ou material ao ajuizamento da ação rescisória. Em razão do princípio da utilidade, já sendo possível à parte valer-se do instrumento processual posto à sua disposição, inicia-se, desde então, a contagem do prazo.

Independentemente de ter havido recurso contra algum capítulo da sentença, já se inicia a contagem do prazo previsto no art. 495 do CPC para ajuizamento da rescisória contra os capítulos não impugnados, que já transitaram em julgado. Não somente haverá, em casos assim, momentos diferentes para o início da contagem do prazo, como poderá ser igualmente diferente a competência dos tribunais para apreciar a rescisória relativa a cada capítulo autônomo.¹²¹

Ilustrando a possibilidade da formação gradual da coisa julgada, impende trazer a colação o exemplo claro e didático de Júlio César Bebbber, onde se tem a possibilidade de que uma só demanda venha a ensejar o ajuizamento de ações rescisórias em momentos diferentes e em juízos diferentes:

Imagine-se, então, que o autor pediu o pagamento de adicional de insalubridade, aviso prévio e salário-família. Na sentença, todos os pedidos foram deferidos:

¹¹⁹ Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

¹²⁰ AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. Capítulos de sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, n. 176, out. 2009, p. 225.

¹²¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 120, fev. 2005, p. 224.

- a) o réu interpôs recurso ordinário (10.01.2006) impugnando os capítulos referentes ao aviso prévio e salário-família. O capítulo do adicional de insalubridade, então, que não foi objeto de recurso, transitou em julgado (10.01.2006). O início da contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória da sentença, portanto, se deu no dia 11.01.2006 e o órgão competente para julgá-la é o TRT (art. 678, I, c, 2, CLT);
- b) ao julgar o recurso ordinário, o TRT não lhe deu provimento. O réu interpôs recurso de revista (10.11.2006) impugnando o capítulo referente ao salário-família. O capítulo do aviso prévio, então, que não foi objeto de recurso, transitou em julgado (10.11.2006). O início da contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória do acórdão do TRT, portanto, se deu no dia 11.11.2006 e o órgão competente para julgá-lo é o TRT (art. 678, I, c, 2, CLT);
- c) ao julgar o recurso de revista, a Turma do TST não lhe deu provimento e houve o trânsito em julgado (10.11.2008). O início da contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória do acórdão do TST, portanto, se deu no dia 11.11.2008 e o órgão competente para julgá-la é o TST (art. 678, I, c, 2, CLT);¹²²

Eduardo Talamini, discorrendo sobre a revisão da coisa julgada, deixa claro que “Nos casos em que parte da sentença transita em julgado antes (quando o recurso é apenas parcial; quando, havendo sucumbência recíproca, alguma das partes não recorre etc.), correrão separadamente os prazos para rescisão dos diversos capítulos da sentença”.¹²³

Comungando do mesmo entendimento, Humberto Theodor Júnior afirma haver possibilidade de serem propostas ações rescisórias em datas diversas, cada uma para questionar um capítulo diferente da sentença, mas que para isso os capítulos devem ser autônomos e independentes entre si.¹²⁴

Leonardo José Carneiro Cunha, por sua vez, trata da questão explicando que:

A existência de capítulos de sentença e a possibilidade de recursos parciais (CPC, art. 505) acarretam a existência de momentos diferentes para o trânsito em julgado, sendo igualmente diversos os momentos para ajuizamento das ações rescisórias relativas a cada capítulo. Além do mais, é curial que o capítulo não impugnado oportunamente transita em julgado, produzindo coisa julgada material e podendo ser objeto de execução

¹²² BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009, p. 1.078.

¹²³ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 192.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 777.

definitiva, sem que se aplique qualquer restrição contida no art. 588 do CPC.¹²⁵

O trânsito em julgado material pode ocorrer de forma parcial, segundo essa parte da doutrina, pelo fato de que a sentença é una e indivisível apenas do ponto de vista formal, razão pela qual é perfeitamente possível que os capítulos autônomos da sentença transitem em julgado em momentos distintos.

Corroborando essa afirmação, Rafael Flach dispõe que:

É inegável, pois, que a sentença, embora una, sob o ponto de vista formal, pode ser dividida em partes. Ademais, considerando uma demanda com mais de um pedido, sendo eles autônomos, é plenamente possível individualizar a demanda, de modo que haja tantos processos quantos forem os pedidos.¹²⁶

Neste toar, bastante esclarecedor foi o voto proferido pelo Ministro Paulo Medina no julgamento do Recurso Especial nº 404.777/DF, do qual se extrai o seguinte trecho:

A coisa julgada material resulta da conjugação da existência de decisão de mérito e do esgotamento dos recursos em relação à questão de mérito decidida, não se configurando apenas quando julgado o último recurso pendente na causa, qualquer que seja a matéria por ele versada;

- A sentença, apenas do ponto de vista formal, é una e indivisível, podendo, no caso de cumulação de ações ou cumulação de pedidos, **serem múltiplas as sentenças materialmente consideradas;**

- A sentença de mérito, transitada em julgado, que faz coisa julgada material é rescindível, nos termos do art. 485, do CPC, contando-se o prazo decadencial para a propositura da ação, do trânsito em julgado desta decisão que se pretende rescindir, ou seja, a que versou a questão objeto da rescisória;

- Havendo sucumbência recíproca (caso tratado) pode a sentença ser impugnada, mediante recurso, no todo ou em parte. Neste caso, rescindível será a sentença ou o acórdão que, por último, solucionou a lide no mérito, pois, nos termos do art. 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, **no que tiver sido objeto do recurso. Se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido;**

- possível em que, numa mesma causa, duas ou mais decisões sejam rescindíveis, determinando a existência de prazos decadenciais diversos a serem observados na propositura da respectiva ação rescisória, o que não

¹²⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 120, fev. 2005, p. 226.

¹²⁶ FLACH, Rafael. A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 185, jul. 2010, p. 181.

conduz a nenhum caos processual, sendo o ordenamento um todo harmônico e sistêmico, nele se encontrando a solução para as questões aparentemente incongruentes.¹²⁷

Uma crítica ao entendimento de que a sentença é una e indivisível apenas do ponto de vista formal é que isso ensejaria uma multiplicidade de ações rescisórias. Rafael Flach, porém, observa que persistirá a possibilidade de interposição de mais de uma ação rescisória mesmo que se entenda ser a sentença una e indivisível também do ponto de vista material, já que a competência dos tribunais para processamento e julgamento sempre vai depender do momento em que a parte da sentença é impugnada ou não.¹²⁸

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma:

Realmente: suponha-se que, com referência a uma parte do mérito, a causa haja sido definitivamente julgada no segundo grau, por acórdão do qual, nessa parte, ninguém recorreu; e que, para a parte restante, tenha sobrevivido resolução do STJ, no julgamento de recurso especial. Ainda que se entenda correr só a partir daí o biênio decadencial, inclusive para o acórdão da apelação, nem por isso se pré-excluirá uma eventual dualidade de rescisórias. *Prazo* único não significa necessariamente *ação* única.

Com efeito. Para julgar a ação rescisória contra seu acórdão, o competente será o STJ (CF/88, art. 105, I, e). O mesmo não se dirá, no entanto, a respeito da ação rescisória contra o acórdão *do órgão que julgou a apelação*. Nenhuma disposição constitucional atribui ao STJ competência para julgar ações rescisórias de acórdãos que não sejam *seus*. Para tais ações, o STJ é *absolutamente* incompetente; não há cogitar aqui de prorrogação. E vice-versa: o tribunal de segundo grau jamais teria competência para julgar ação rescisória de acórdão do STJ.

Por conseguinte, se se quiser pleitear a rescisão de ambas as decisões, a circunstância de contar-se o prazo decadencial a partir do mesmo momento não implicará que se possam cumular os dois pedidos numa mesma ação rescisória: cada pleito terá de ser proposto em separado, e perante tribunais diferentes. Isso se faz gritantemente nítido na hipótese de serem distintos os legitimados à propositura, como ocorrerá se no julgamento da apelação houver sido vitorioso um dos litigantes, e no do recurso especial o outro;¹²⁹

¹²⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 404.777/DF (2002/0001978-1). Segunda Turma. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. 21 novembro 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200200019781&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 30 agosto de 2011. 16:45.

¹²⁸FLACH, Rafael. A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 185, jul. 2010, p. 181.

¹²⁹MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 175-176.

Assim, Barbosa Moreira demonstra que, independentemente de quando se inicie o prazo decadencial de 2 (dois) anos, a pluralidade de ações rescisórias não está descartada.

O argumento de formação gradual da coisa julgada, amparado na possibilidade de se recorrer apenas de parte da sentença, enquanto a outra transita em julgado, é defendido por boa parte da doutrina, como visto, e hodiernamente, encontra respaldo no entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, estando consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 100¹³⁰.

Segundo tal súmula, se houver recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado vai ocorrer em momentos e em tribunais diferentes, razão pela qual o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória começa a contar do trânsito em julgado de cada decisão.

Também nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal conta com a decisão monocrática proferida no julgamento do AI 393.992/DF, de cuja ementa se destaca o seguinte trecho: “[...] havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação”.¹³¹

Contudo, apesar do entendimento esposado por essa parte da doutrina, bem como pelo TST e STF, há quem se posicione de forma contrária pela formação única da coisa julgada, conforme será visto a seguir.

¹³⁰ TST – Enunciado nº 100 - RA 63/1980, DJ 11.06.1980 - Nova Redação - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001 - Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

Prazo de Decadência - Ação Rescisória Trabalhista

I – O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III – Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não atrai o termo inicial do prazo decadencial.

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 393.992/DF (2001/151207). Decisão Monocrática. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 30 junho 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=167&dataPublicacaoDj=30/08/2004&incidente=2021656&codCapitulo=6&numMateria=122&codMateria=3>>. Acesso em: 30 setembro de 2011. 12:10.

3.4 Formação única da coisa julgada material ao final do processo, jurisprudência e a Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça

Contrariamente ao entendimento acima esposado, o Superior Tribunal de Justiça defende que o termo *a quo* para ajuizamento da ação rescisória se dá com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, pois apenas quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso é que se tem o trânsito em julgado material da sentença, o que se explica pelo fato de que a sentença é una e indivisível do ponto de vista material, e não apenas formal.

3.4.1 A jurisprudência do STJ – EDiv no REsp 404.777/DF

No julgamento dos EDiv no Resp 404.777/DF a Egrégia Corte enfrentou a questão relativa à determinação do termo inicial do prazo decadencial de 2 (dois) anos para ajuizamento da ação rescisória, travando um intenso debate entre as duas correntes que se apresentam sobre o assunto, a que adota o posicionamento perfilhado pelo TST e STF e a hoje encampada pelo próprio STJ.

A matéria chegou à apreciação da Corte Especial do STJ pelo fato de que nos tribunais inferiores era assente o entendimento de que a coisa julgada poderia se formar, dentro de um mesmo processo, em momentos distintos, coisa julgada progressiva, o que influenciaria diretamente no prazo decadencial da ação rescisória, bem como na competência para seu julgamento.¹³²

O relator dos embargos, Ministro Fontes de Alencar, posicionou-se no sentido de que a determinação do *dies a quo* do prazo para ajuizamento da ação rescisória deve levar em consideração a formação gradual da coisa julgada: “[...], a sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.”¹³³ Para o Ministro, isto se deve ao fato de que:

¹³² FLACH, Rafael. A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 185, jul. 2010, p. 176.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

[...], o recurso ordinário ou extraordinário, desde que ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do *decisum* que não foi impugnada, sendo a partir daí contado o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória versando sobre o tema não recorrido.¹³⁴

O Ministro Barros Monteiro, por sua vez, acompanhando o entendimento do Ministro Relator acima esposado, assevera que: “[...] a sentença é passível de transitar em capítulos. Isso decorre do próprio sistema do Código de Processo Civil nos seus artigos 505 e 512, na parte final.”¹³⁵ De modo que, no seu entender, se partes da sentença transitarem em julgado em momentos distintos, o termo inicial para ajuizamento da ação rescisória será igualmente distinto para cada uma dessas partes da sentença.

Os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito e Gilson Dipp acompanharam o entendimento do Ministro Relator sem trazer novos argumentos para justificar tal posicionamento.

Dos trechos supra transcritos, percebe-se que os argumentos utilizados pelos Ministros que deram provimento aos embargos são os mesmos esboçados no tópico anterior, quando se tratou da formação gradual da coisa julgada, de modo que para entender a controvérsia cumpre agora abordar o entendimento divergente.

Francisco Peçanha Martins foi o primeiro ministro a discordar da tese encampada pelo Relator Fontes de Alencar, tornando-se por isso, o relator para o acórdão. Inicia sua exposição afirmando não ser possível a coisa julgada material em meio ao processo:

A coisa julgada em meio ao processo, a chamada coisa julgada formal, que, na verdade, é preclusão (art. 473/CPC), não constitui coisa julgada material, e nem poderia, porque o processo é um caminhar para a frente, e não se pode imaginar que a parte irrecorrida da sentença pudesse constituir coisa julgada oponível às partes. Não é essa a coisa julgada consagrada na Constituição ou na Lei de Introdução e no CPC. Coisa julgada material é a sentença de que não cabe mais recurso, e sentença é ato que põe termo ao processo (art. 162, § 1º do CPC).¹³⁶

¹³⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹³⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em:

Ressalta ainda que:

[...] nos termos da lei processual e exatamente nos termos do artigo 495/CPC, que regula o prazo da rescisória ele só se inicia quando proferida a última decisão da causa, ou seja, quando a sentença se completa e extingue o processo, porque, se assim não for, seremos levados ao absurdo, ao qual o Ministro Franciulli Netto chamou a nossa atenção, qual seja: o de existir ação prosseguindo enquanto rescisórias estarão sendo propostas em juízo, ao longo do tempo e nas competências diversas. Ora, isso é um contra-senso, **data maxima venia**.

Não há confundir ação rescisória com recurso, que impede o trânsito em julgado da sentença, protraindo, no tempo e no espaço, a extinção do processo. A impugnação parcial da sentença não conduz à extinção do processo. E só com o esgotamento de todos os recursos possíveis, indiscutível, pois, a sentença, extinto o processo, se constitui à "coisa julgada material", como define o art. 467/CPC.¹³⁷

E complementa: “É impossível conceber-se a existência de uma ação em curso, ou seja, a pretensão submetida ao julgamento do Estado e, no seu curso, enquanto a ação existir, várias ações rescisórias no seu bojo [...]”.¹³⁸

Por fim, conclui seu voto nos seguintes termos:

Parece-me – volto a dizer que continuo convencido e que insisto, em prol, quem sabe, de fazer com que se discuta, ao menos dentro da lei e nos termos que ela põe –, em respeito à unicidade da sentença, porque sentença é uma, não se divide, não pode ser fracionada para efeito da ação rescisória, que não se pode admitir ataque à parte de sentença irrecorrida, enquanto em curso o processo [...].¹³⁹

O Ministro Humberto Gomes de Barros, em seu voto, argumenta que, a prosperar a tese da formação de coisa julgada material em momentos distintos durante o processo, criar-se-ia dificuldade para a parte que desejasse ajuizar ação rescisória, pois um

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

dos requisitos exigidos é a certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir:

Aqui, obter semelhante certidão seria extremamente difícil. Com efeito, quem teria autoridade, para afirmar que uma decisão sob recurso passou em julgado? – Afirmação desse teor requisita avaliação sobre o recurso pendente o alcance do futuro acórdão que o decidirá. Semelhante avaliação, evidentemente, não pode ser feita pela secretaria do juízo. Nem mesmo o Juízo *a quo*, cuja função jurisdicional exauriu-se, pode efetua-la.¹⁴⁰

O Ministro Franciulli Netto, por seu turno, tratando da unicidade e indivisibilidade da ação, explica que os capítulos que transitam em julgado antes da última decisão proferida na causa apenas fazem coisa julgada do ponto de vista formal, não tendo por isso o condão de pôr termo ao processo e ensejar o início do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória:

O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. Existiram, é verdade, dois recursos, em relação aos quais se operou a coisa julgada formal em momentos distintos. A coisa julgada material, contudo, somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, tenham sido apreciados concomitantemente os recursos interpostos ou não.¹⁴¹

Reforçando o acima expendido, esclarece que “[...] coisa julgada material, ou substancial, somente ocorre com a extinção do processo e resolução completa da lide [...]”.¹⁴² E demonstra que, se assim não fosse, um verdadeiro caos processual se configuraria:

Ora, como se vê, é impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória.¹⁴³

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em:

Afirma ser irrelevante a circunstância de parte da sentença ter se tornado insuscetível de alteração antes do fim do processo:

Assim sendo, ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminhar do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria suspenso, visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo.¹⁴⁴

Conclui assim, que a ação rescisória somente pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, razão pela qual também rejeitou os embargos.

O Ministro José Delgado, filiando-se ao entendimento dos Ministros Francisco Peçanha Martins, Franciulli Neto e Humberto Gomes de Barros, acrescenta o seguinte fundamento:

Sabemos que a ação rescisória, de acordo com o art. 485, pode ser proposta, primeiramente, se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Como se partir um prazo decadencial nos casos em que o fundamento da ação rescisória seja por prevaricação ou concussão ou corrupção do juiz? Será que o juiz será acusado por ter cometido prevaricação por somente uma parte da sentença? A ilicitude da sentença, o aspecto ético, o aspecto da moralidade da sentença ocorrerá tão-somente naquele capítulo, enquanto no outro não?¹⁴⁵

Cita, ainda, como casos em que o julgamento da ação rescisória afeta toda a sentença, não podendo se cogitar, portanto, a divisão em capítulos, o impedimento e a incompetência absoluta do juiz, o dolo da parte vencedora e a sentença fundada em prova falsa.

Os Ministros César Asfor Rocha e Felix Fischer, seguindo o Ministro Relator para o acórdão sem tecer novas considerações acerca da questão tratada, também rejeitaram os embargos.

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

Com evidência, analisando-se os votos dos Ministros que deram provimento aos embargos, percebe-se que, para eles, o trânsito em julgado da sentença ocorre em capítulos, ou seja, com a decisão proferida naquela dada matéria à qual não caiba mais recurso, seja porque este não foi interposto dentro do prazo, seja porque a parte simplesmente aceitou a decisão proferida e deixou transcorrer *in albis* o prazo de interposição.

Assim, para os Ministros Fontes de Alencar (Relator dos embargos), Barros Monteiro, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito e Gilson Dipp, a coisa julgada material decorre do fato de existirem decisões de mérito conjugadas com o esgotamento dos recursos em relação aquela dada questão que foi decidida, e não do fato de ter sido julgado o último recurso cabível na causa.

Já para os Ministros que se posicionaram pelo não provimento dos embargos, Ministros Francisco Peçanha Martins (Relator para Acórdão), Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, José Delgado, Felix Fischer e Franciulli Neto, o trânsito em julgado da sentença ocorre com a última decisão proferida na causa, pois, sendo a ação uma só, a sentença deve extinguir a lide e pôr termo ao processo para ambas as partes, e só a sentença que extingue a lide é que tem força de coisa julgada material, devendo ser contado o prazo para a ação rescisória a partir de seu trânsito em julgado.

3.4.2 Enunciado de Súmula nº 401 do STJ

O julgamento dos EDiv no REsp 404.777/DF foi um divisor de águas, pois acabou de vez com a controvérsia que existia dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça a respeito do termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, e passou a condicionar os julgamentos que a ele se seguiram, terminando por influenciar na edição da súmula 401 do STJ.

O Enunciado de Súmula nº 401 publicado em 13 de outubro de 2009 dispõe que: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”, afastando, desse modo, qualquer argumentação em relação à progressividade ou formação gradual da coisa julgada.¹⁴⁶

¹⁴⁶ FLACH, Rafael. A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 185, jul. 2010, p. 175.

Tal se dá, justamente, pelo fato de que para o STJ a coisa julgada material ocorre unicamente ao final do processo, tenha a decisão versado sobre o mérito da demanda ou não.

3.4.3 Conturbação processual em razão de várias ações rescisórias

Conforme se verifica dos argumentos tecidos pelos Ministros que defenderam o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sempre existirá uma única ação, ainda que ela contenha várias pretensões amparadas pela mesma causa de pedir, de modo que a sentença que põe termo à lide é a única capaz de fazer coisa julgada material e dar início ao prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

Com efeito, a admissão de que pode haver vários prazos para ajuizamento de uma ação rescisória, a depender do trânsito em julgado de cada capítulo da sentença, implica na possibilidade de haver certa conturbação processual, haja vista a multiplicidade de prazos e de juízos competentes para processamento e julgamento.

Sobre o assunto cabe consignar as palavras de Guilherme Puchalski Teixeira:

[...], admitindo o *trânsito em julgado parcial da sentença* não será difícil visualizar a possibilidade de a parte ajuizar ação rescisória contra pedido decidido em primeiro ou em segundo grau, enquanto ainda pendente recurso relativo da outra parcela da sentença.

Estar-se-ia, como isso, admitindo *ações rescisórias incidentais* dentro de um mesmo processo, condicionadas ao julgamento supervenientes das matérias ainda sob julgamento. Julgamento este que poderá ensejar a extinção de *todo* o processo, em razão do conhecimento de matéria de ordem pública ou de pedido que guarde relação de *prejudicialidade* com a parte da sentença *aparentemente* transitada em julgado.

Aceitando-se tal possibilidade, estar-se-ia gerando indesejável tumulto processual, com o risco de prejudicar-se a parte que se baseou em fundada divergência sobre questão tormentosa nos tribunais para negar-lhe acesso à justiça.

Em termos práticos, ficaria o advogado obrigado ao ajuizamento da rescisória, correndo sério risco de que o órgão julgador competente extinga de plano o processo em razão da ausência de trânsito em julgado, segundo exige o art. 495 [...]. Prejuízo que se agrava ainda mais se pensarmos no depósito exigido como requisito essencial para o conhecimento da ação (CPC, art. 488, II).¹⁴⁷

¹⁴⁷ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças objetivamente complexas: Impossibilidade do trânsito em julgado parcial. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 162, ago. 2008, p. 245.

Nessa mesma linha de raciocínio, Isaac Costa Soares de Lima aduz que o argumento de que há prazos distintos para ajuizamento de ações rescisórias não pode vingar, sob pena de se ter configuradas situações verdadeiramente absurdas. Cita como exemplo, o caso em que uma pessoa propõe uma ação contendo dois pedidos, os quais são deferidos pelo juízo de primeiro grau através de sentença; o réu apela da sentença para o tribunal de justiça recebendo provimento parcial a seu recurso, ou seja, apenas com relação a um dos pedidos; diante de tal fato, a parte autora, ré na apelação, interpõe recurso especial para o STJ contra a parte do acórdão do tribunal que julgou parcialmente procedente a apelação em favor do réu, autor da apelação; o réu, por sua vez, não interpõe recurso, fazendo com que transite em julgado a parte incontroversa da demanda; ao tomar conhecimento de que o juiz de primeiro grau era impedido e não poderia ter julgado a ação, o réu ingressa com uma ação rescisória, antes mesmo de ser julgado o recurso especial interposto pela parte autora, contra a parte da sentença que transitou em julgado parcialmente, ou seja, com relação ao pedido incontroverso; desse modo, antes de ser apreciado o recurso especial pelo STJ, a ação rescisória é julgada confirmando o impedimento do juiz de primeiro grau e, somente após, é que o recurso especial vem a ser julgado em sentido favorável a pretensão do autor; como este acórdão também transitou em julgado pelo fato de ter transcorrido *in albis* o prazo para recurso, ensejou a abertura de outro prazo para ajuizamento de ação rescisória.¹⁴⁸

Em ocorrendo caso como este, adverte o autor, um enorme tumulto processual restaria configurado, pois se o juiz de primeira instância estava impedido para apreciar o pedido que ensejou o ajuizamento da ação rescisória, também o estava para apreciar o pedido que ensejou o recurso de apelação e o recurso especial, o que, conseqüentemente, acabaria por comprometer a própria segurança jurídica, pelo fato de se ter duas decisões em conflito, uma do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ação rescisória e outra do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial.¹⁴⁹

Nesta mesma linha de argumentação, cabe trazer a colação um trecho do voto da Ministra Laurita Vaz proferido no Recurso Especial 404.777/DF, o qual complementa o raciocínio esposado acima, onde a Ministra afirma que:

¹⁴⁸ LIMA, Isaac Costa Soares de. Termo inicial para ajuizamento de ação rescisória e capítulos de sentença. In: *Informativo jurídico consulex*. Brasília: Consulex, v. 20, n. 25, 26 jun. 2006, p. 10-12.

¹⁴⁹ LIMA, Isaac Costa Soares de. Termo inicial para ajuizamento de ação rescisória e capítulos de sentença. In: *Informativo jurídico consulex*. Brasília: Consulex, v. 20, n. 25, 26 jun. 2006, p. 10-12.

De fato a prevalecer a tese da Recorrida, admitir-se-ia ação rescisória contra capítulos ditos autônomos da sentença, não impugnáveis via recursos extraordinários *lato sensu*, que, se ajuizada com fulcro nos incisos I e II do art. 485 do CPC, logrando êxito, levaria o Estado-Juiz à absoluta perplexidade diante de verdadeiros ‘nós processuais’. Como se resolveriam, nesse caso, os recursos eventualmente em trâmite perante as Cortes Superiores, considerando a factível hipótese de ser a ação rescisória julgada primeiro?

[...]

De outro lado, ressalte-se, a coisa julgada material, que se caracteriza pelo reflexo dos efeitos da decisão de mérito para fora do processo respectivo, só pode haver como pressuposto para o ajuizamento de ação rescisória, depois de esgotados absolutamente todos os recursos, independentemente da questão envolvida neles, porquanto a via rescisória, diante de suas particularidades, capaz de varrer todas as decisões de mérito ocorridas no processo originário, não pode ser contemporâneo a este.¹⁵⁰

Desse modo, percebe-se que apesar de a grande maioria da doutrina defender o trânsito em julgado parcial da sentença, há aqueles que não comungam da mesma opinião. E amparados na questão da conturbação processual, bem como, no fato de que a sentença é una e indivisível também do ponto de vista material, argumentam que só há possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando ocorrer o trânsito em julgado final da sentença, ou seja, com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, uma vez que o trânsito em julgado parcial faz coisa julgada apenas do ponto de vista formal.

Colocadas as duas correntes que se afiguram a respeito da formação da coisa julgada, cabe agora examinar quando se dá o *dies a quo* do prazo decadencial de 2 (dois) anos para interposição da ação rescisória, bem como quem é o juízo competente para seu julgamento.

3.5 Início do prazo e competência para julgamento da ação rescisória

De acordo com o art. 495¹⁵¹ do Código de Processo Civil, o prazo decadencial de 2 (dois) anos para interposição da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 404.777/DF (2002/0001978-1). Segunda Turma. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. 21 novembro 2002. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200200019781&pv=010000000000&tp=51> >. Acesso em: 30 agosto de 2011. 16:45.

¹⁵¹ Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Conforme já disposto, a determinação do termo inicial do prazo vai depender do entendimento a respeito de quando ocorre o trânsito em julgado material da sentença, se de forma gradual, por capítulos, ou se de uma única vez ao final do processo.

Nesse toar, tem-se que, se for adotada a primeira teoria, o prazo decadencial terá que ser aferido caso a caso, ou seja, a partir do trânsito em julgado de cada capítulo da sentença, vez que estas transitariam em julgado materialmente de forma parcial.

No entanto, se for adotada a segunda teoria, o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória somente dar-se-á ao final do processo, com a última decisão proferida na causa, da qual não caiba mais recurso, tenha ela versado sobre todos os pedidos, ou sobre apenas um ou alguns deles, uma vez que apenas a sentença que põe termo à lide teria o condão de fazer coisa julgada material, o que significa dizer que o *dies a quo* será o primeiro dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

Em sendo assim, pode afirmar-se que, atualmente, há duas maneiras de se determinar o início do prazo para ajuizamento da ação rescisória. De acordo com uma delas, o *dies a quo* se inicia com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, independente de ter sido ou não a última decisão proferida na causa. Segundo a outra, o termo inicial conta-se da última decisão do processo, da qual não caiba mais recurso.

No que concerne à competência para julgamento e processamento da ação rescisória, é uníssono na doutrina o entendimento de que esta somente pode ser processada e julgada perante tribunais, mesmo que a decisão rescindenda tenha sido proferida por juiz de primeiro grau. Nesse sentido é a lição de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior:

A competência originária para a distribuição da ação rescisória será diretamente perante os tribunais de segundo grau de jurisdição. Excetuando-se, apenas, os casos de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.¹⁵²

Discorrendo sobre o assunto, Alexandre Freitas Câmara dispõe que:

Em primeiro lugar, é de se afirmar que ação rescisória só pode ser apreciada por Tribunais, não se admitindo seu ajuizamento perante órgãos hierarquicamente inferiores, de primeiro instância. De outro lado, vigora

¹⁵² WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Processo civil*: Curso completo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.384.

aqui a regra segundo a qual cada tribunal é competente para o julgamento da ação rescisória contra as decisões por ele próprio proferidas. No caso de ter transitado em julgado sentença proferida por órgão de primeira instância, será competente para a ação rescisória o tribunal que teria sido, em tese, competente pra apreciar a apelação que contra aquela sentença poderia ter sido interposta.¹⁵³

Na mesma linha de entendimento, Rafael Flach trata da matéria explicando que: “A ação rescisória é de competência originária de tribunal, não devendo ser ajuizada em juízo de primeiro grau.” Explica ainda que: “Quanto aos Tribunais Estaduais, em razão da competência residual, também detêm a competência originária para processar e julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados (art. 125, § 1.º, da CF/1988).”¹⁵⁴

Bernardo Pimentel Souza, por sua vez, ensina que:

Em síntese, trata-se de ação de competência originária de tribunal, pelo que não pode ser julgada por juiz de primeiro grau. Os textos constitucional e codificado revelam que as cortes de segundo grau têm competência para processar e julgar as ações rescisórias dos julgados proferidos pelos juízes de primeiro grau, assim como das próprias decisões.¹⁵⁵

Em sendo assim, quando a decisão rescindenda houver sido proferida por Juiz de primeira instância, será competente para processamento e julgamento o tribunal ao qual esteja vinculado esse magistrado.

Insta salientar, ainda, que no Código de Processo Civil brasileiro não há qualquer regra a esse respeito. Apenas na Constituição Federal de 1988 é possível encontrar dispositivos que tratam da competência para julgamento da ação rescisória. Contudo, o texto constitucional só estabeleceu tal regra em relação aos Tribunais Regionais Federais, art. 108, inciso I, alínea “b”¹⁵⁶, ao Superior Tribunal de Justiça, art. 105, inciso I, alínea “e”¹⁵⁷, e ao

¹⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41-42.

¹⁵⁴ FLACH, Rafael. A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça e a coisa julgada progressiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 185, jul. 2010, p. 200.

¹⁵⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 191.

¹⁵⁶ Art. 108 – Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

[...];

b – as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

[...].

¹⁵⁷ Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

[...];

e – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Supremo Tribunal Federal, art. 102, inciso I, alínea “j”¹⁵⁸, nada mais dispondo acerca da matéria.

Por fim, é de extrema importância, para uma correta determinação do juízo competente para processar e julgar a ação rescisória, a identificação do órgão judicial que proferiu a sentença que se pretende rescindir, pois será este o juízo competente para processar e julgar a ação rescisória, independentemente do entendimento adotado, se da formação gradual da coisa julgada, ou da coisa julgada formada apenas ao final do processo.

Nesse sentido, mesmo Guilherme Puchalski Teixeira aduz que a competência para julgar a ação rescisória é do órgão que julgou o acórdão rescindendo:

A distinção entre os *capítulos* ou *partes* da sentença, assume importância, isto sim, no que tange à fixação da competência para a ação rescisória, pois se sabe que o acórdão rescindendo é aquele que julgou o mérito da ação rescisória. Por exemplo, é certo, não caberá aos Tribunais Superiores julgar pedidos ou questões sobre os quais não se manifestou, seja nas causas de sua competência originária, seja no uso de sua competência recursal (CF/88, arts. 102, I, j, e 105, I, e), e daí por diante.¹⁵⁹

Ainda a esse respeito, cabe citar um trecho do voto proferido pelo Ministro Franciulli Netto no julgamento dos EDiv no REsp 404.777/DF, onde discorrendo acerca do Enunciado de Súmula n. 515¹⁶⁰ do Supremo Tribunal Federal aduz que: “A questão relativa à individualização, no processo, da decisão que efetivamente julgou a matéria tratada na rescisória tem pertinência apenas no que tange à fixação de competência.”¹⁶¹

[...].

¹⁵⁸ Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I – processar e julgar, originariamente:

[...];

j – a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

[...].

¹⁵⁹ TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 162, ago. 2008, p. 244.

¹⁶⁰ Súmula 515 do STF - A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 404.777/DF (2003/0125495-8). Corte Especial. Relator: Min. Fontes de Alencar. 03 dez. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=440051&sReg=200301254958&sData=20050411&formato=PDF>. Acesso em: 25 agosto de 2011. 13:48.

Desse modo, pode se afirmar que será competente para rescindir um dado julgado o tribunal que o proferiu ou o tribunal ao qual esteja vinculado o juízo singular, se por este proferida a sentença.

3.6 Comparação entre as teses acerca da formação da coisa julgada

Disposto isso, sem embargo dos argumentos citados, tem-se que as duas teses apresentam incongruências, de modo que nenhum delas se afigura totalmente satisfatória do ponto de vista processual. Tal se dá pelo fato de que não levam em consideração as hipóteses de rescindibilidade dispostos no art. 485 do Código de Processo Civil, como também não levam em consideração se os capítulos da sentença são ou não dependentes entre si. A questão da dependência entre os capítulos vai importar, sobretudo, no caso de se interpor recurso contra a sentença que deferiu os pedidos, principal e acessório, onde se impugne apenas o pedido (capítulo) principal. Acaso isso ocorra, e a sentença venha a ser reformada para negar o direito ao pedido principal, o pedido dependente restará prejudicado, uma vez que não poderia existir isoladamente.

Ilustrando a situação, imagine-se um caso com duas pretensões, onde cada uma representa um dado capítulo da sentença, indenização e juros de mora, por exemplo, os quais são deferidos em primeira instância. A parte ré, insatisfeita, interpõe recurso de apelação no tocante ao pedido de indenização, não se manifestando quanto aos juros de mora. O Tribunal, por sua vez, reforma a sentença de primeiro grau para declarar que o autor da demanda, réu da apelação, não faz jus à indenização. Neste caso, é patente que os capítulos da sentença são dependentes entre si, uma vez que não se pode conceber que os juros de mora possam existir se não há direito a indenização.

Consignado isso, cabe analisar o entendimento esposado pelo STF e TST, tribunais, que, como visto, defendem a formação gradual da coisa julgada material. Esse entendimento, no entanto, apresenta algumas inconsistências, uma vez que poderá ensejar certa conturbação processual, sobretudo quando os capítulos da sentença forem independentes entre si.

Exemplificando tal situação, imagine-se a hipótese de uma demanda onde o autor pleiteia danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, os quais vêm a ser deferidos em primeira instância. O réu, então, interpõe recurso de apelação e o tribunal reforma a sentença de primeiro grau dizendo que o autor da demanda só faz jus ao recebimento dos

danos emergentes. O autor da apelação, réu da demanda, fica satisfeito com a decisão do tribunal e não interpõe recurso. O autor da demanda, por sua vez, irrequieto com a decisão do tribunal, interpõe recurso especial perante o STJ visando à reforma da decisão apenas no que se refere aos lucros cessantes e danos morais. Nesse caso, o capítulo que versava sobre os danos emergentes transitou em julgado materialmente perante o tribunal de segunda instância, ensejando o início do prazo para interposição da ação rescisória contra a referida decisão.

Nesse toar, imagine-se que o réu da demanda vem a descobrir, dentro do prazo para propositura da ação rescisória, que as pretensões do autor foram todas fundadas em prova falsa, hipótese prevista no inciso VI do artigo 485 do CPC, e ajuíza ação rescisória perante o tribunal visando rescindir o julgado que o condenou a pagar os danos emergentes.

Imagine-se, ainda, que essa ação rescisória venha a ser julgada procedente, antes mesmo da apreciação do recurso especial interposto pelo autor perante o STJ, e que nesse caso, ao apreciar o recurso especial, o STJ proferisse decisão concedendo ao autor da demanda o direito a receber os lucros cessantes e os danos morais. Os referidos capítulos transitassem em julgado perante este tribunal, ensejando início de prazo para ajuizamento de ação rescisória contra o acórdão por ele proferido.

Nessa situação, a pergunta que se faz é como ficaria essa decisão proferida pelo STJ, já que houve a desconstituição do julgado proferido em segunda instância pelo fato de que as pretensões do autor foram todas fundadas em provas falsas? O réu da demanda teria que ajuizar uma ação rescisória para rescindir o julgado proferido pelo STJ, ou essa decisão não teria validade alguma?

Independentemente da resposta que se dê a essas indagações o certo é que estaria configurada uma situação onde se tem decisões divergentes proferidas sobre a mesma causa de pedir, e em instâncias diferentes, uma vez que o tribunal de segunda instância deu provimento à ação rescisória confirmando o fato de que as pretensões foram fundadas em provas falsas, e o STJ proferiu decisão reconhecendo o direito do autor ao recebimento de lucros cessantes e danos morais.

Ademais, mesmo que se entendesse que o acórdão proferido pelo STJ não teria validade alguma, ante a presença do vício que maculou sua decisão, não se pode olvidar o fato de que o judiciário estaria se ocupando da apreciação de uma demanda, cuja resolução não traria utilidade prática alguma para as partes envolvidas, visto que totalmente inócuo o

pronunciamento do STJ sobre o mérito da causa, fato que vai de encontro com os princípios norteadores da prestação judicial, haja vista a insegurança com relação à resolução final do litígio e o aumento da morosidade da prestação jurisdicional, em razão do fato de que uma demanda sem validade alguma foi apreciada pelo STJ, enquanto outra que realmente necessitava de prestação jurisdicional deixou de ser apreciada.

Noutro passo, verifica-se que essa conturbação processual não se configuraria se os capítulos da sentença fossem dependentes entre si, uma vez que a decisão negativa a respeito do principal afetaria a decisão com relação ao acessório, conforme já referido. Contudo, se a decisão negativa fosse proferida a respeito do pedido acessório, a mesma conturbação processual antes esposada poderia ser verificada.

No que se refere ao entendimento encampado pelo STJ tem-se que também não é de todo satisfatório, visto que nega a existência do trânsito em julgado parcial quando ele de fato existe. Em sendo a demanda composta por vários capítulos de mérito, como no exemplo dos danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, podem se suceder mais de uma decisão de mérito proferidas por órgãos distintos, com relação a cada um dos capítulos da sentença, caso em que o trânsito em julgado material vai ocorrer em momentos diferentes e órgãos jurisdicionais também diferentes.

Desse modo, não há como se sustentar a alegação de que o trânsito em julgado material se dá com a última decisão proferida na causa, visto que a matéria que se pretende rescindir já pode ter transitado em julgado, anteriormente, com decisão que avançou sobre o mérito da causa fazendo coisa julgada material apta a ensejar o ajuizamento da ação rescisória.

Sendo assim, verifica-se que esse entendimento também gera certa insegurança jurídica, vez que a parte que ganhou uma dada pretensão em juízo pode vir a perdê-la muito tempo depois, já que se abre a possibilidade de que passados mais de dois anos da decisão que lhe deu ganho de causa, a parte sucumbente ainda possa intentar ação rescisória contra essa decisão, a qual se julgada procedente rescinde o julgado em que a decisão foi proferida, ensejando a possibilidade de que uma nova decisão proferida na causa entenda como sucumbente a parte que outrora foi a vencedora.

Pelas sintéticas observações tecidas é possível perceber que nenhuma das teses apresentadas trata a questão do termo inicial para ajuizamento da ação rescisória de forma totalmente satisfatória.

Contudo, apesar das incongruências apontadas, por razões de conveniência jurídica e economia processual, o entendimento adotado pelo STJ parece ser o posicionamento mais acertado, uma vez que evita que sejam proferidas decisões distintas, por órgãos distintos, sobre uma mesma causa de pedir, haja vista que impede que ações rescisórias corram paralelamente a recursos interpostos e ainda não apreciados, evitando, por esse motivo, uma possível conturbação processual, o que significa dizer que a parte não terá problema em saber qual é a prestação jurisdicional efetivamente válida.

Por fim, evita também que o Judiciário venha a proferir decisão sobre uma demanda que não trará utilidade prática alguma às partes, contribuindo para os princípios da utilidade, economia e celeridade processual.

CONCLUSÕES

Ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação destinada a rescindir, anular, uma sentença de mérito transitada em julgado sempre que se observar a existência de um dos vícios dispostos pelo art. 485 do Código de Processo Civil. O prazo para sua interposição é de 2 (dois) anos decadenciais contados do trânsito em julgado da decisão. É decadencial pelo fato de que o direito à desconstituição do julgado nasce e acaba juntamente com o prazo para seu ajuizamento.

Impende consignar que há teorias que dizem que a sentença pode ser dividida em capítulos e nesse sentido tentam conceituar o que são os capítulos de sentença. A primeira delas entende capítulos de sentença como sendo as unidades autônomas e independentes contidas no decisório da sentença que poderiam ser objeto de processos autônomos. Para a segunda teoria, os capítulos de sentença são unidades do decisório não necessariamente autônomas em sentido absoluto, isto é, não precisam ser uma matéria que poderia ser tratada em um processo autônomo, podem dizer respeito aos pronunciamentos sobre a admissibilidade do mérito como ao mérito propriamente dito. A terceira teoria, por sua vez, conceitua capítulos de sentença como sendo as várias questões analisadas em uma lide, de modo que não só as questões resolvidas no decisório, mas as apreciadas nos motivos também seriam capítulos de sentença. A quarta teoria conceitua capítulos de sentença como sendo as partes do decisório que não precisam ser necessariamente autônomas, ou seja, não precisam ser capazes de gerar processos autônomos. Desse modo, os capítulos da sentença corresponderiam aos pedidos, os quais também poderiam ser divididos em dois ou mais pedidos, dando ensejo a outros capítulos. Entre esses capítulos estariam inclusive as decisões a respeito das preliminares.

Nesse diapasão, questão fundamental diz respeito à coisa julgada, que pode ser formal ou material. Enquanto a primeira impede a rediscussão, no âmbito do mesmo processo, do que foi decidido, a segunda significa a impossibilidade de nova discussão seja dentro do mesmo processo ou em qualquer outro processo, justamente por ter avançado sobre o mérito. Nesse sentido, a ação rescisória só é cabível para desconstituir decisão que esteja acobertada pela coisa julgada material.

São objetivamente complexas, portanto, as sentenças que possuem mais de um capítulo de mérito, definindo-se capítulo de mérito como aquele contido na parte dispositiva da decisão. Há divergência sobre a maneira como se dá a formação da coisa julgada material no âmbito de sentenças objetivamente complexas. A dúvida surge quando o recurso não versa sobre todos os capítulos de mérito da sentença. Existe entendimento de que nesse caso o trânsito em julgado material se dá de forma progressiva, pois o capítulo que não é objeto de recurso, por ter avançado sobre o mérito, transita em julgado materialmente.

Por outro lado, há o entendimento de que o trânsito em julgado material de todos os capítulos ocorrerá apenas com a última decisão proferida na causa. Por esse prisma, os capítulos que não foram recorridos fazem apenas coisa julgada formal. O Superior Tribunal de Justiça filiou-se a esse posicionamento, argumentado que sendo a ação una e indivisível, assim também o é a sentença, de modo que não há que se falar em coisa julgada progressiva ou gradual. Além disso, admitir a formação progressiva da coisa julgada causaria conturbação processual, em razão da possibilidade de existência de várias ações rescisórias correndo paralelamente a recursos sobre outros capítulos do mesmo processo.

Os diferentes posicionamentos expostos acima repercutem na determinação do termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória. Se for seguido o primeiro entendimento, o prazo deve ser contado de maneira independente, ou seja, a partir do trânsito em julgado de cada capítulo da sentença. Adotando-se o segundo entendimento, o prazo para rescindir é único, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da sentença considerada una e indivisível, o qual se dá após o julgamento do último recurso do processo, mesmo que o recurso tenha sido parcial.

A questão da competência para julgamento da ação rescisória, por outro lado, é indiferente à forma como se conceba a formação da coisa julgada, pois sempre será competente para apreciar a ação rescisória o tribunal que proferiu a decisão rescindenda ou o tribunal ao qual esteja vinculado o juiz de primeira instância, se a sentença houver sido por este proferida.

REFERÊNCIAS

- BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. IN: *Revista legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, v. 73, n. 09, set. 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – ordinário e sumário*. v. I. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre as formalidades no processo civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1911.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CARDOSO, Oscar Valente. Capítulos de sentença, coisa julgada progressiva e prazo para a ação rescisória. In: *Revista dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 70, jan. 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile: le azioni, il processo di cognizioni*. 3 ed. Napoli: Jovene, 1923.
- COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 4. ed. São Paulo: LTR, 1986.
- COSTA, Moacyr Lobo da. Cumulação de juízos da ação rescisória. *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, n. 43, jul./set. 1986.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro. Termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, capítulos de sentença e recurso parcial. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 30, n. 120, fev. 2005.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. v. III. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. v. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas S.A, 2004.
- DINIZ, José Janguê Bezerra. *Ação rescisória dos julgados*. São Paulo: LTR, 1998.

GERAIGE NETO, Zaiden. *Ação Rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. v. LXIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Isaac Costa Soares de. Termo inicial para ajuizamento de ação rescisória e capítulos de sentença. In: *Informativo jurídico consulex*. Brasília: Consulex, v. 20, n. 25, 26 jun. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. v. II. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. São Paulo: Bookseller, 1998.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. I. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. v. V. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória: temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1989.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO, Alexandre de. *O processo Civil à luz da jurisprudência*. v. VIII. 2 ed. São Paulo: Revista Forense, 1958.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direitos processual civil*. v. III. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 162, ago. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 45 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

WAGNER JUNIOR. Luiz Guilherme da Costa. *Processo civil: curso completo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 34, n. 176, out. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 185, jul. 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 35, n. 184, jun. 2010.